

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO**

Letícia Joana Müller

**HERANÇA DIGITAL EM FACE DO DIREITO À PRIVACIDADE DO DE CUJUS**

Santa Cruz do Sul  
2022

Letícia Joana Müller

## **HERANÇA DIGITAL EM FACE DO DIREITO À PRIVACIDADE DO DE CUJUS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul

2022

*Aos meus pais e a minha avó por todo o incentivo e ajuda durante a minha jornada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Sandra e Vilnei, a minha avó Lori e ao restante da minha família pelo apoio incondicional nessa jornada. Agradeço aos meus animaizinhos de estimação, especialmente a Suflê e o Teddy, pela companhia durante as longas madrugadas. Também agradeço a todos os colegas, que se tornaram verdadeiros amigos durante essa caminhada, assim como meus amigos por toda a compreensão e incentivo.

Quero agradecer também a Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos por todas as orientações, bem como pela oportunidade de ser a sua orientanda. Também agradeço a Profa. Dra. Rosana Helena Maas, bem como a Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis pelas incontáveis dúvidas esclarecidas em relação a metodologia desse estudo. Agradeço ao Curso de Direito e aos demais professores por todo o conhecimento transmitido e debatido, bem como por todas as contribuições nessa trajetória. Por fim, agradeço a todos os demais que de alguma forma contribuíram nesta trajetória.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como foco a transmissão da herança digital frente aos direitos de personalidade, especialmente, a privacidade do de cujus e objetiva identificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido, considerando seus direitos de personalidade. Nestes termos, indaga-se: qual o limite e o alcance do direito dos herdeiros sobre a herança digital, frente ao direito de privacidade do falecido? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, já que a partir da análise dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais do de cujus, inclusive após a morte, bem como da compreensão da transmissão sucessória da herança, especialmente a digital, através da legislação, da doutrina e da jurisprudência, pretende-se verificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto ao patrimônio digital. Já como método de procedimento, trabalhar-se-á no decorrer do trabalho monográfico com o método descritivo. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto à herança digital deveriam ser definidos por uma legislação específica, que contenha não apenas normas simplórias, mas, sim, um regramento próprio e extensivo a todas as características peculiares dos bens digitais. Como ainda não os são, o mais acertado é preservar, em regra, o direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Isto significa que os bens digitais existenciais e os bens digitais patrimoniais-existenciais, via de regra, não devem fazer parte do acervo hereditário. Os únicos bens digitais passíveis de transmissão, portanto, são os bens digitais patrimoniais, que, diante da lacuna legislativa existente, devem ser regidos pela parte sucessória do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e pela Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), se for caso.

Palavras-chave: Bens digitais. Direito à privacidade. Direito das sucessões. Herança digital. Lacuna legislativa.

## ABSTRACT

This monograph paper focuses on the transmission of digital inheritance in relation to the personality rights, especially the privacy of the de cuius, and aims to identify the limits and scope of the right of heirs over the digital assets left by the de cuius, considering his personality rights. In these terms, the question is: what are the limits and the reach of the heirs' right over the digital assets, considering the de cuius's right to privacy? The deductive approach is used, since, based on the analysis of the personality rights and the fundamental rights of the de cuius, even after death, as well as on the understanding of the transmission of inheritance, especially digital inheritance, through legislation, doctrine, and jurisprudence, we intend to verify the limits and the reach of the heirs' right over the digital assets. As a method of procedure, the monographic work will use the descriptive method. The study of this topic is of fundamental importance, since the limits and the reach of the heirs' right to digital inheritance should be defined by a specific legislation, which does not contain only simplistic rules, but a proper and extensive regulation to all the peculiar characteristics of digital assets. As this is not yet the case, the best approach is to preserve, as a rule, the right to privacy of the de cuius and third parties. This means that existential digital assets and existential-property digital assets, as a rule, should not be part of the inheritance collection. The only digital assets that may be transferred, therefore, are the digital property assets, which, in view of the existing legislative gap, must be governed by the succession part of the Civil Code (Law n.º 10.406/2002), by the Consumer Protection Code (Law n.º 8.078/1990) and by the Copyright Law (Law n.º 9.610/1998), if applicable.

Keywords: Digital assets. Right to privacy. Inheritance law. Digital inheritance. Legislative gap.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS DA PERSONALIDADE VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS ....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Breve histórico dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Direito à privacidade.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Proteção do direito à privacidade após a morte .....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>O DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>O direito sucessório no Brasil.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Bens digitais.....</b>	<b>34</b>
<b>3.3</b>	<b>Herança digital e sua transmissão sucessória .....</b>	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>A TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DA HERANÇA DIGITAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO FALECIDO.....</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre herança digital .....</b>	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b>Decisões judiciais sobre herança digital.....</b>	<b>50</b>
<b>4.3</b>	<b>Os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto à herança digital .....</b>	<b>57</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na vida humana, há poucas coisas tidas como imutáveis, sendo a morte considerada uma delas ou talvez a mais imutável de todas as coisas, tendo em vista que cedo ou tarde indiscutivelmente acontecerá. Desse modo, nada mais natural do que regular o que acontece com os bens, direitos e obrigações com a morte de seu titular. Ainda mais com a recente formação de um patrimônio digital, que até o momento não possui qualquer regramento quanto a sua sucessão.

Em vista disso, o presente trabalho monográfico versa sobre a transmissão da herança digital frente aos direitos de personalidade, especialmente, a privacidade do de cujus. Nesse sentido, objetiva-se identificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido, considerando seus direitos de personalidade. A principal questão a ser respondida com o trabalho reside em qual o limite e o alcance do direito dos herdeiros sobre a herança digital, frente ao direito de privacidade do falecido?

O método de abordagem utilizado para a concretização da pesquisa é o dedutivo, já que a partir da análise dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais do de cujus, inclusive após a morte, bem como da compreensão da transmissão sucessória da herança, especialmente a digital, através da legislação, da doutrina e da jurisprudência, pretende-se verificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto ao patrimônio digital. Já como método de procedimento, trabalhar-se-á no decorrer do trabalho monográfico com o método descritivo.

Ademais, em termos de técnica da pesquisa, adotar-se-á a bibliográfica, usufruindo-se de documentação direta (legislação constitucional e infraconstitucional) e indireta (bibliografia de fontes primárias e secundárias). As bases de dados serão a literatura especializada, jurisprudência, legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, projetos de lei relacionados ao tema e sites institucionais, como Saraiva Jur, Conjur, Thomson Reuters ProView, Periódicos CAPES, entre outros.

A pesquisa jurisprudencial, objetivando localizar decisões acerca da transmissibilidade do patrimônio digital, utilizará os termos “herança digital”, com e sem aspas, bem como “bens digitais”, com e sem aspas, como critério de pesquisa. Para isso, usar-se-á o site oficial do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior



Tribunal de Justiça (STJ) e de cada um dos vinte e sete Tribunais de Justiça existentes no Brasil. Além disso, também será empregado nas pesquisas o site oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), <https://ibdfam.org.br>, utilizando-se dos mesmos parâmetros de buscas.

Dessa forma, no primeiro capítulo, busca-se analisar os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, inclusive após a morte. Para isso, inicialmente analisa-se brevemente os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, distinguindo-os e traçando seus respectivos históricos. Posteriormente, aborda-se em especial o direito à privacidade e a proteção desse direito após a morte.

No segundo capítulo, procura-se compreender a herança digital e a transmissão sucessória da herança. Assim, com a finalidade de atender esse objetivo específico, abordar-se-á o direito sucessório no Brasil, o que é considerado bem digital, bem como a herança digital e sua transmissão sucessória com o intuito de viabilizar a análise dos limites e do alcance do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido.

No terceiro capítulo, busca-se verificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto ao patrimônio digital através da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Para isso, inicialmente analisa-se os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre herança digital. Posteriormente, abordar-se as decisões judiciais referentes a transmissão da herança digital. Por fim, delimitar-se-á os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto ao patrimônio digital através da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que a tecnologia está cada vez mais presente na vida das pessoas, o que acaba trazendo várias mudanças e consequências. Uma delas é a formação de um patrimônio digital, que inclui fotos, vídeos, áudios, mensagens particulares, moedas virtuais, senhas de banco, games, posts, músicas etc. Em outras palavras, um acervo hereditário digital que simplesmente não desaparece com a morte do seu titular.

Desse modo, esse estudo busca discutir o que deve ser feito com esse patrimônio após a morte do titular, levando em consideração as previsões do direito sucessório, o direito à privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros a herança. Salienta-se a importância dessa situação ser abordada, principalmente em função

de não haver uma legislação específica sobre o tema e suas consequências tanto jurídicas como sociais.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Diante do avanço das tecnologias e a conseqüente formação de um patrimônio digital, o estudo do direito à privacidade e o seu alcance após a morte do titular desse patrimônio torna-se imprescindível. Ainda mais, tendo em vista a necessidade desse conhecimento para identificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido.

Neste capítulo, inicialmente analisa-se brevemente os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, distinguindo-os e traçando seus respectivos históricos. Posteriormente, aborda-se em especial o direito à privacidade e a proteção desse direito após a morte.

### **2.1 Breve histórico dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade**

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade recebem vários nomes, sendo os mais comuns os citados a seguir: “direitos do homem”, “direitos fundamentais da pessoa”, “direitos humanos”, “direitos inatos”, “direitos essenciais da pessoa”, “liberdades fundamentais” e “direitos de personalidade” (BITTAR, 2015). Para Schreiber (2013), as diferentes nomenclaturas pretendem albergar atributos da personalidade humana dignos de proteção jurídica, mudando apenas o plano em que há a manifestação da personalidade humana, assim não devem gerar perplexidade.

Desse modo, a nomenclatura direitos humanos é usada geralmente no plano ou nível internacional e não depende da regulamentação da matéria de cada Estado nacional (SCHREIBER, 2013). “São direitos inerentes ao homem, que o Estado respeitar e, por meio do direito positivo, reconhecê-los e protegê-los.” (BITTAR, 2015, p. 71). Eles possuem relação direta com os documentos de direito na esfera internacional e como não são vinculados às constituições dos Estados, visam serem válidos universalmente, independentemente do lugar ou da cultura (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2021).

A expressão direitos fundamentais refere-se a direitos positivados em uma constituição de um certo Estado, em consonância com Farias (1996). Versa, principalmente, sobre a proteção da pessoa humana no campo do direito público,

protegendo o indivíduo ou particular contra o Estado (SCHREIBER, 2013). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 preceitua os direitos fundamentais e suas garantias nos artigos 5º ao 17 (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, o termo direitos da personalidade é normalmente utilizado em referência a atributos humanos que demandam uma fortíssima proteção no campo das relações privadas, ou seja, proteção contra os próprios homens (SCHREIBER, 2013). Bittar (2015, p. 69) explica que “por direitos do homem, ou da personalidade, devem entender-se aqueles que o ser humano tem em face da sua própria condição. São [...] os direitos inatos, impostergáveis, anteriores ao Estado, e inerentes à natureza livre do homem.” Todavia, Diniz (2018, p. 133, grifo do autor) afirma que “[...] os direitos da personalidade são *direitos subjetivos ‘excludendi alios’*, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.”

Percebe-se que em qualquer hipótese a dignidade humana é o principal bem protegido. Em outras palavras,

o valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana. [...] No plano interno, embora também possa variar o tipo de proteção oferecida pelo ordenamento conforme o ofensor seja o particular ou o Poder Público (exemplo marcante, no Brasil, é a possibilidade de impetrar mandado de segurança), a proximidade entre os dois terrenos é cada vez maior. A ciência jurídica contemporânea vem superando o abismo, cavado pelos juristas do passado, entre o direito público e o direito privado para reunificar as duas esferas em torno da unidade constitucional. (SCHREIBER, 2013, p. 13).

De acordo com Pereira (2018), os direitos da personalidade sempre foram uma preocupação das civilizações, ainda que tenham demorado para serem positivados, logo são um instituto materialmente histórico. A “[...] sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia.” (DINIZ, 2018, p. 130, grifo do autor).

A partir do surgimento do Cristianismo, cada vez mais os direitos da personalidade passaram a ser reconhecidos, levando em consideração a concepção da fraternidade universal. No período medieval, deduziu-se que o homem formava o fim do direito, uma vez que na Inglaterra a Carta Magna do século XIII outorgou direitos próprios do ser humano. Contudo, a defesa dos direitos individuais e a

valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão foi extremamente impulsionada pela Declaração dos Direitos de 1789 (DINIZ, 2018).

Posteriormente, “[...] na segunda metade do século XX, com as chagas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, houve uma grande expansão e posituação desses direitos [da personalidade].” (D’AQUINO, 2020, p. 196). Em 1948, a Declaração Universal de Direitos do Homem foi promulgada, assegurando uma defesa em prol da personalidade humana e garantido a continuidade da raça humana. Em seguida, a maior parte dos Códigos Civis foram sistematicamente reformados, passando a tutelar os direitos da personalidade, protegendo-os de maneira ampla e expressa (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

No Brasil, o Código Civil de 2002 trouxe essa reforma, já que

uma das principais inovações da Parte Geral do Código Civil de 2002 é, justamente, a existência de um capítulo próprio destinado aos direitos de personalidade.

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 333).

Nota-se que o Código Civil Brasileiro ao estabelecer os direitos da personalidade, em seu Capítulo II do Livro I, Título I, da sua Parte Geral ou nos seus artigos 11 a 21, adotou a denominação preferida pela doutrina brasileira (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 estatuiu em vários incisos a disciplina dos mesmos, prescrevendo uma tutela genérica, em que qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais deverá ser punida por lei (DINIZ, 2018).

Bittar (2015) diz que normalmente são considerados direitos de personalidade os seguintes direitos: à honra, ao nome, à própria imagem, à liberdade de manifestação de pensamento, à liberdade de consciência e de religião, à reserva sobre a própria intimidade, ao segredo e o direito moral de autor, entre outros. Diniz (2018, p. 133-134) esclarece que “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”

No entanto, os direitos da personalidade estão sempre expandindo e necessitando de uma nova proteção jurídica, pois

[...] à medida que a sociedade se torna mais complexa e as violações às pessoas proliferam, até mesmo como decorrência de certos usos dos conhecimentos tecnológicos, novas situações demandam proteção jurídica. [...] Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos. (BORGES, 2007, p. 24).

Schreiber (2013, p. 14) ainda acrescenta que “[...] o rol de direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado.” Assim, no confronto dos atributos nas relações entre particulares, outros direitos podem ser ofendidos, além dos disciplinados nos artigos 11 a 21 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). Isto está relacionado aos direitos da personalidade serem inseparáveis a condição humana.

Os direitos de personalidade têm uma dupla dimensão, a axiológica e a objetiva. A primeira refere-se à materialização dos valores fundamentais do indivíduo, enquanto a segunda compreende os direitos garantidos legalmente e constitucionalmente, restringindo a atuação dos três poderes e protegendo as pessoas contra eventuais abusos (DINIZ, 2018).

Salienta-se, por fim, que os direitos da personalidade não abrangem alguns direitos usualmente constitucionalizados, tais como o direito de acesso à justiça, o direito à liberdade de imprensa e os direitos sociais (CADAMURO, 2015). Além disso, “como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa.” (DINIZ, 2018, p. 134).

Pode-se afirmar, portanto, que todos os direitos da personalidade são necessariamente direitos fundamentais, porém nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. Nesse sentido, pode-se considerar que os direitos fundamentais são gênero, enquanto os direitos de personalidade são espécie (CADAMURO, 2015).

Os direitos fundamentais não possuem uma origem certa, mas as correntes jusfilosóficas mais importantes auxiliaram tentando indicar a época do surgimento desses direitos. Entre essas correntes estão as correntes: jusnaturalistas,

juspositivistas e os realistas jurídicos. Atualmente, a perspectiva histórica da corrente dos realistas jurídicos é a mais aceita (PESTANA, 2017).

Nessa perspectiva, “os direitos fundamentais, primordialmente, representam produto da evolução histórica. Mais precisamente, eles relacionam-se com o processo civilizador das sociedades.” (ABBOUD, 2015, p. 140). Para Duque (2014), a concepção contemporânea dos direitos fundamentais considera os mesmos frutos de experiências históricas diversas. Ademais, “quando se fala da evolução dos direitos fundamentais, remete-se à criação dos direitos humanos que, no essencial, são os precursores dos modernos direitos fundamentais.” (ERICHSEN, 2001 apud DUQUE, 2014, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Cadamuro (2015, p. 19) afirma que

a positivação dos direitos fundamentais teve seu surgimento na segunda metade do século XVIII – em 12 de junho de 1776 – quando foi aprovada a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, que era uma das treze colônias inglesas na América. [...]

Diferentemente dos textos ingleses, cuja finalidade era proteger o indivíduo contra a arbitrariedade do rei e a afirmação da supremacia do Parlamento, a Declaração de Virgínia estreou a fase dos textos e documentos que limitariam o poder estatal baseados na convicção de ser o homem possuidor de direitos naturais e imprescritíveis.

Em relação a isso, d’Aquino (2020) acrescenta que o século XVIII foi marcante para os direitos fundamentais, já que os garantiu nas grandes declarações, como na Declaração de Independência das Colônias Inglesas na América do Norte de 1776, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração de direitos de 1793, colocando o homem no centro do ordenamento jurídico. Observa-se que em certas épocas alguns direitos humanos assumem uma relevância maior e em razão disso são elevados ao plano de direitos fundamentais, sendo retirados do direito natural e introduzidos no direito positivado (BITTAR, 2015).

São geralmente considerados como direitos fundamentais, os seguintes direitos: à vida, à integridade física, às partes do corpo, à liberdade, o direito de ação, entre outros (BITTAR, 2015). Esses direitos fundamentais usualmente são classificados em dimensões ou gerações:

a doutrina constitucional reconhece três gerações ou dimensões de direitos fundamentais. Alguns constitucionalistas, porém, propõem a existência de uma quarta dimensão. Com a relação a essa quarta dimensão, observa-se

que ainda não há reconhecimento constitucional positivo de sua existência, bem como não existe uma real concordância quanto ao seu conteúdo. [...] Tem-se que a divisão das dimensões pode ser de certa forma realizada, com base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª Dimensão), igualdade (2ª Dimensão) e fraternidade (3ª Dimensão). (PESTANA, 2017, <https://conteudojuridico.com.br>).

Nessa lógica, os direitos de primeira geração ou liberdades públicas surgem primeiramente na Magna Carta de 1215 e compreendem os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (MORAES, 2003). Conforme Nunes Júnior (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>) “[...] nos direitos de primeira dimensão, o Estado tem o dever principal de não fazer, restando um dever secundário de fazer, de agir.”

Para Farias e Rosenvald (2015, p. 49), os direitos fundamentais de segunda geração ou também chamados de “[...] direitos sociais dizem respeito a categorias jurídicas voltadas à implementação da igualdade jurídica, credenciando o seu titular a exigir posturas proativas do Estado para efetivar os seus direitos fundamentais, em situações sociais desiguais.” Em outras palavras, nos direitos de terceira dimensão o Estado deve agir, implementado, por exemplo, políticas públicas que efetivem os direitos previstos na constituição, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados (NUNES JÚNIOR, 2018).

“Direitos de terceira dimensão são os direitos metaindividuais, ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas, como o meio ambiente sadio [...]” (NUNES JÚNIOR, 2018, <https://proview.thomsonreuters.com>). Também são direitos da terceira dimensão os seguintes direitos: à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à qualidade de vida, à conservação e utilização do patrimônio histórico, bem como o direito de comunicação (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2021).

Para Nunes Júnior (2018), os direitos decorrentes de tecnologia não formam uma quarta dimensão ou geração, sendo apenas direitos novos, como o direito de manter um site na internet, bem como o direito ao esquecimento de informações na internet, entre outros, que pertencem as dimensões ou gerações anteriores. Em concordância, Mitidiero, Sarlet e Marinoni (2021) afirmam que em todos os casos de direitos que supostamente poderiam formar uma quarta dimensão são casos em que os mesmos deveriam ser reposicionados em alguma das três primeiras dimensões.



Salienta-se que as gerações ou dimensões convivem harmonicamente, isto é, não se sobrepõem uma sobre a outra (PESTANA, 2017). Por isso, alguns autores preferem o termo dimensão em vez de geração, já que a primeira transmite a ideia de continuidade ao passo que a segunda imprime a ideia de substituição do velho pelo novo (NUNES JÚNIOR, 2018).

Nota-se, por fim, que não há um rol taxativo ou imutável de direitos fundamentais, até mesmo porque, nos últimos anos, há um movimento de ampliação desses direitos, em especial no Brasil (BITTAR, 2015). A própria Constituição Federal de 1988 expressamente regula que não há um rol taxativo de direitos fundamentais, já que há uma cláusula que permite a abertura material no rol desses direitos no artigo. 5.º, § 2.º da carta magna supracitada (DUQUE, 2014).

## **2.2 Direito à privacidade**

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo-se tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E, em seu inciso X prescreve a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando, ainda o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação desses direitos (BRASIL, 1988).

A invasão na vida privada e na intimidade das pessoas se intensificou com o surgimento de novas tecnologias e com o progresso científico, o que aumentou a necessidade de um direito à privacidade (HIRATA, 2017). “Pode-se dizer que ele somente veio a ser percebido como uma das projeções da dignidade da pessoa humana quando o desenvolvimento das comunicações – primeiro da imprensa – vieram a ameaçar a privacidade individual.” (FERREIRA FILHO, 2011, <https://app.saraivadigital.com.br>). Em que pese as benesses trazidas pelo progresso tecnológico, o direito de estar só é continuamente ameaçado por ele, a título de exemplo pode ser citado os abusos praticados na internet (GONÇALVES, 2021).

Conforme Mitidiero, Sarlet e Marinoni (2021, p. 1085-1086), o direito à privacidade ou direito de estar só foi apenas positivado expressamente na Constituição Federal há pouco tempo:

dos direitos fundamentais que dizem respeito à proteção da dignidade e personalidades humanas, o direito à privacidade (ou vida privada) é um dos mais relevantes, embora nem sempre tenha sido contemplado nas constituições, ao menos, não expressamente. [...]

No caso da evolução constitucional brasileira, foi apenas na CF que a proteção da vida privada e da intimidade foi objeto de reconhecimento de modo expresso.

No caso brasileiro, o direito à privacidade também é considerado um direito da personalidade, já que o artigo 21 do Código Civil Brasileiro determina a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, definindo, ainda que o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a este direito (BRASIL, 2002). Logo, o direito à privacidade é conhecido tanto como um direito fundamental quanto um direito da personalidade, o que só imprime sua importância atualmente, em especial no Brasil.

Na esfera internacional, o direito à privacidade também é expressamente declarado como um direito humano, uma vez que o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, <https://www.unicef.org>). Além disso, encontra-se presente no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, internalizado no Brasil pelo Decreto 592/92 (LEAL, 2018b), bem como no artigo 11 da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1969 (FERREIRA FILHO, 2011).

O direito à privacidade exige a não interferência do Estado, da sociedade ou de indivíduos nas vidas das pessoas, isto é, o principal dever do Estado é o de não fazer. Secundariamente, o Estado deve proteger a privacidade garantida, assegurando a não violação desse direito. Nota-se que o direito à privacidade pertence claramente a primeira dimensão dos direitos fundamentais, conhecidos também por liberdades públicas (FERREIRA FILHO, 2011).

A nomenclatura privacidade tem origem anglo-saxônica e espalhou-se no uso linguístico brasileiro particularmente na década de 1970. O direito à privacidade é considerado gênero enquanto os direitos à vida privada, à intimidade, à imagem, ao sigilo, entre outros, são espécies do direito à privacidade, inserindo-se nele (LÔBO, 2021).

A proteção à vida privada busca preservar os indivíduos de interferências não desejadas em seus lares, defendendo o direito de estar só (GONÇALVES, 2021). Desse modo, “[...] a vida privada é entendida como a *vida particular* da pessoa natural (*right of privacy*), compreendendo como uma das suas manifestações o direito à intimidade.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 399, grifo do autor).

Farias e Rosenvald (2015, p. 2015, grifo do autor) acrescentam que “[...] a *vida privada* é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou.” Assim, a intimidade do lar, o gosto pessoal, o que a pessoa assiste, lê, come, as doenças que possui, as pessoas com quem conversa e o que conversa, medicamentos ingeridos não interessam a ninguém a não ser ao próprio indivíduo (MONTEIRO; PINTO, 2016).

Os termos intimidade e vida privada apresentam várias divergências na doutrina brasileira. Para alguns autores, observa-se que os conceitos de intimidade e de vida privada não são sinônimos, possuindo claras distinções, pois

a vida privada, também denominada de privacidade, tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. A vida privada, assim, admite a ingerência de pequeno grupo de pessoas que constituem o grupo familiar. A intimidade, por outro lado, se constitui em privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões alheias e até mesmo a vida privada da pessoa, reconhecendo-se que nem o Poder Público e nem a sociedade podem interferir na vida individual. (CADAMURO, 2015, p. 69).

Isto posto, a intimidade é mais restrita e corresponde a relações íntimas, como entre amigos, familiares ou relações amorosas, enquanto a vida privada é mais ampla, aplicando-se a todos os tipos de relacionamento, tais como relações profissionais ou comerciais, de estudo, convívio diário, entre outros (NUNES JÚNIOR, 2018). De qualquer forma, ambas são abrangidas pelo direito à privacidade e para Lôbo (2021, p. 358) “[...] quando a norma jurídica se refere a uma delas o intérprete deve considerar implicitamente referida a outra.”

Em relação a discussão sobre o direito à privacidade de pessoas públicas ou melhor com a vida pública, Lôbo (2021, p. 358-359) acredita “[...] que há uma esfera mínima de proteção da privacidade que deve ser observada, independentemente da

maior ou menor exposição pública dessas pessoas, inclusive nos espaços públicos.” Desta forma, as circunstâncias da vida da pessoa influenciam em quanto a vida da mesma será privada ou o quanto ela terá direito à privacidade, ou seja, artistas, políticos ou *digital influencers* possuem uma redução no seu direito à privacidade sem, contudo, haver uma perda total desse direito (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2021).

Ainda que uma pessoa seja notoriamente conhecida sempre há alguns tópicos que necessitam ser resguardados de interferências impróprios, como em caso de dados bancários, dimensão do patrimônio e montante do salário, laudos médicos e medicamentos prescritos, padrões de consumo, entre outros (DINIZ, 2018). No entanto, Schreiber (2013, p. 144) destaca que “se a profissão ou o sucesso de uma pessoa a expõe ao interesse do público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, com redobrada atenção, a tutela da sua privacidade.”, diferenciando-se dos demais autores citados acima.

Dessa maneira, a pessoa ser famosa não deve servir como uma desculpa ante a violação do direito à privacidade, independentemente se for na esfera da intimidade, em tese mais restrita ou da vida privada, em geral mais pública. É necessário ter cuidado quando se trata da colisão entre o interesse informativo e o direito à privacidade, pois o direito à informação não deve ser invocado levemente. Em outras palavras, o direito à informação não é fundamento suficiente para a exposição de informações íntimas, ainda que cativo o interesse público (SCHREIBER, 2013).

Nos últimos anos, o direito à privacidade e sua abrangência se modificou em virtude do desenvolvimento tecnológico, que alterou profundamente o modo de vida das pessoas, bem como a maneira que o direito à privacidade é desrespeitado. Para Doneda (2021, <https://proview.thomsonreuters.com>), houve uma clara modificação nos tipos de violações que o direito à privacidade sofre cotidianamente:

as demandas que agora moldam o perfil da privacidade são de outra ordem, relacionadas à informação pessoal e condicionadas pela tecnologia. A exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá hoje com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de sua correspondência – enfim, pelos meios outrora “clássicos” de violação da privacidade.

Na sociedade atual, os dados pessoais tornaram-se extremamente valorizados, passando a gerar um imensurável lucro para os provedores de bens e serviços que os coletam. Os reais titulares desses dados não possuem quase nenhum tipo de controle de como as informações arrecadadas serão usadas ou para quem elas serão fornecidas, o que acaba influenciando diretamente no direito à privacidade dos indivíduos (LÔBO, 2021).

Atualmente, portanto, o direito à privacidade engloba a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, principalmente em função de sua clara ligação com a dignidade humana e mesmo não se tratando de um direito expressamente positivado na Constituição Federal de 1988 (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2021). “Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.” (SCHREIBER, 2013, p. 137).

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022, aprovada no dia 20 de outubro de 2021 e publicada no Diário Oficial da União no dia 11 de fevereiro de 2022, visa positivizar expressamente o direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal de 1988. Desse modo, essa Emenda Constitucional acrescenta a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, bem como estabelece a competência privativa da União para legislar sobre ele e sobre o tratamento de dados pessoais (BRASIL, 1988).

A proteção de dados é regulamentada pela Lei n.º 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD), que sofreu alterações por meio da Lei n.º 13.853 de 2019. O referido diploma legal possui vários fundamentos, mas destacam-se o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bem como os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018). Além disso, o objetivo declarado dessa lei em seu artigo 1º é “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (BRASIL, 2018, <http://www.planalto.gov.br>).

O termo dados pessoais representa qualquer informação pertencente a um indivíduo identificado ou que o possa ser, abarcando até mesmo dados de localização, perfis de compras, informações acadêmicas, tendo esses dados relação com uma pessoa natural viva (PINHEIRO, 2020). Lôbo (2021, p. 377) ainda salienta

que a Lei n.º 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) diferencia os dados pessoais sensíveis dos dados pessoais em geral, reforçando a proteção de dados delicados, tais como “[...] a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a opinião pública, a filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, a saúde ou a vida sexual e os dados genéticos e biométricos.”

Em relação a colisão entre direitos, do mesmo modo que ocorre com os demais direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais não é absoluta e acaba gerando conflitos quando confrontada com os outros direitos protegidos, principalmente no modelo de sociedade que vivemos:

ainda no contexto do direito à privacidade, da proteção dos dados pessoais e seus respectivos limites, *assume crescente relevo o problema da colisão de tais direitos com outros direitos fundamentais, notadamente no âmbito da assim chamada “sociedade de vigilância” e no ambiente da internet*, bem como em face do direito de acesso às informações, especialmente quando se cuida de informações detidas pelo poder público e quando referentes atos e agentes estatais. (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2021, p. 1166-1167, grifo do autor).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a proteção de dados, na qualidade de umas das espécies do gênero direito à privacidade, não é um direito absoluto, devendo curvar-se ante a primordialidade da regulamentação e da efetividade na investigação penal. Em razão disso, decisões judiciais fundamentadas, o que é de praxe em um Estado Democrático de Direito, são capazes de autorizar a quebra do sigilo bancário, de permitir o conhecido grampo telefônico ou o acesso a documentos tanto de inquéritos sigilosos quanto de processos tramitando com sigilo de justiça. (DUQUE, 2014).

O direito à privacidade é importantíssimo na vida das pessoas, o que transforma a sua violação em uma grave afronta, podendo gerar até mesmo risco para a saúde e para a vida dos indivíduos, bem como danos irreparáveis nas suas relações sociais, comerciais, dentre outras (SCHREIBER, 2013). Quando o direito supracitado for desrespeitado, é necessário haver uma forte repreensão por parte do Estado, já que compete a ele garantir o direito à privacidade de seus cidadãos por meio de ações concretas que evitem a repetição da violação no futuro. A proteção aos dados pessoais trouxe claramente uma necessidade de instituir novos meios e procedimentos que tutelem de forma efetiva o cumprimento dos direitos positivados e que são diariamente transgredidos na busca incessante por lucro.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 assegurar o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da vida privada e da intimidade (BRASIL, 1988), isso não basta como medida de reparação. Segundo Ferreira Filho (2011, <https://app.saraivadigital.com.br>), “[...] o dinheiro não apaga o dano causado pela violação da vida privada ou da intimidade. Pode servir de punição para o violador, mas realmente não repara a dor moral e eventuais consequências negativas permanentes que advém para a vítima [...]”.

Nota-se, em conclusão, que o direito à privacidade está em constante evolução, principalmente em função das incessantes modificações no estilo de vida das pessoas com o advento do progresso tecnológico e diante da sua primordialidade na sociedade contemporânea. Portanto, o termo privacidade não possui uma definição uníssona, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, havendo na realidade uma margem de discordância bem acentuada durante toda a sua evolução histórica que persiste até os dias de hoje, sobretudo em relação a abrangência do direito à privacidade (MARINELI, 2021).

### **2.3 Proteção do direito à privacidade após a morte**

A morte é uma ocorrência inevitável e é a conclusão da vida humana. Ela produz vários efeitos, sendo um deles a extinção automática da personalidade jurídica da pessoa natural (FARIAS; ROSENVALD, 2015). O artigo 6º do Código Civil Brasileiro disciplina que “a existência da pessoa natural termina com a morte; [...]” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>), porém não há definição do que seria considerado morte no diploma legal suprarreferido.

O termo morte pode ter vários significados dependendo tanto da cultura onde esteja inserido quanto da época científica em que foi utilizado. No passado, a morte era declarada quando não havia mais função circulatória e respiratória de modo permanente. Porém, diante do avanço científico houve uma mudança de como a morte era constatada (LÔBO, 2021).

Em decorrência do silêncio do Código Civil em relação ao significado da palavra morte, utiliza-se atualmente o conceito estabelecido na Lei n.º 9.434 de 1997 (Lei dos Transplantes) para determinar o momento da morte. Ela afirma em seu artigo 3º que antes da retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo

humano para transplantes ou tratamentos é necessário a morte encefálica ter sido diagnosticada, “[...] constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.” (BRASIL, 1997, <http://www.planalto.gov.br>).

Nas palavras de Diniz (2018, p. 141), “exige-se, portanto, a prova incontestável da morte, mediante declaração médica da cessação da atividade encefálica, embora a pulmonar e a cardiovascular se mantenham por processos artificiais.” Caso não houver profissional formado em medicina disponível para constatar a morte, é possível haver a substituição do especialista por duas testemunhas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Para Bittar (2015, p. 52, grifo do autor), “[...] de um modo geral, os direitos da personalidade terminam, como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com o último sopro vital (em consonância, aliás, com o princípio *mors omnia solvit*).” Mas, especialmente com o intuito de conservar a dignidade humana, há certos direitos da personalidade que acabam surtindo efeitos mesmo que após a morte, ou seja, os direitos à honra, à imagem, à privacidade, entre outros projetam-se *post mortem* (GODINHO; GUERRA, 2013).

Em concordância, Lôbo (2021, p. 334-335, grifo do autor) ainda acrescenta que

os direitos da personalidade extinguem-se com a pessoa; pode haver a transeficácia deles, *post mortem*, de modo que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso de lesão à honra ou à imagem do falecido, ocorrida posteriormente ao falecimento. Por exemplo, no REsp 113.963, em caso de publicação de álbum de figurinhas de futebolistas, o STJ determinou indenização, à viúva e à nora, pela exploração não autorizada da imagem de atleta da seleção brasileira falecido. Não se pode alvitrar de sucessão de direitos da personalidade, enquanto tais, porque não são bens patrimoniais.

“Sendo inerentes à pessoa, extinguem-se, em regra, com o seu desaparecimento. Destaque-se, porém, que há direitos da personalidade que se projetam além da morte do indivíduo [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 358). Assim, via de regra, os direitos da personalidade terminam com a morte do indivíduo e apenas certos direitos, como a privacidade, a imagem e certos outros, continuam gerando efeitos.



No entanto, tendo uma posição completamente diversa dos autores citados acima, Schreiber (2013, p. 25) discorre que

os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular. O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana.

De qualquer forma, “[...] os legitimados não demandarão por ofensa a direitos próprios, posto que a violação foi imediatamente dirigida ao falecido. Há, contudo, a possibilidade de ocorrer danos reflexos no âmbito da família da pessoa falecida [...]” (GODINHO; GUERRA, 2013, p. 205). Logo, o dano atinge diretamente o de cujus e indiretamente seus familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Tanto o artigo 12 em seu parágrafo único quanto o artigo 20 também em seu parágrafo único, ambos do Código Civil, tutelam a defesa *post mortem* dos direitos da personalidade. O primeiro refere-se à legitimidade, em caso de pessoa já falecida, do cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau para exigir que cesse a ameaça ou a lesão aos direitos da personalidade em geral, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2002). Saliencia-se que é a tutela aplicada, se houver uma violação no que concerne o direito à privacidade após a morte.

Enquanto o último dispositivo trata sobre a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes para requererem a proibição, sem prejuízo de indenização, da divulgação de escritos, da transmissão da palavra, ou da publicação, da exposição ou da utilização da imagem, em caso de pessoa falecida ou ausente, se atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da mesma, ou se se destinarem a fins comerciais. Nessa última situação, se forem autorizados, necessários à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, não cabe requerer a proibição (BRASIL, 2002).

Há uma nítida diferença no rol dos legitimados dos dispositivos, já que o rol elencando os legitimados do parágrafo único do artigo 12 é mais amplo do que o contido no parágrafo único do artigo 20, o que é severamente criticado (PEREIRA, 2018). Não há qualquer razão aparente para a exclusão dos colaterais

(SCHREIBER, 2013) e Diniz (2018) os acrescenta como legitimados para postular a tutela ao direito à imagem, pois os colaterais possuem interesse próprio na qualidade de lesados indiretos.

No entanto, o Enunciado n.º 5 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (2002), deduziu que o artigo 12 do Código Civil possui caráter geral, aplicando-se até mesmo as situações do artigo 20 do mesmo diploma, salvo quanto aos casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele definidas. Ele ainda continua constatando que as regras instituídas no artigo 12 podem ser aplicadas de modo subsidiário ao artigo 20, exceto em relação a legitimação.

Outra crítica relacionada ao rol dos legitimados é a omissão flagrante em relação ao companheiro ou convivente em união estável, diferenciando-o do cônjuge, em que pese a previsão legal do artigo 226, § 3º da Constituição Federal (PEREIRA, 2018). Além disso, há indivíduos que falecem sem deixar um cônjuge, ascendentes, descendentes ou parentes até o quarto grau, logo não teriam direito a tutela *post mortem* dos seus direitos da personalidade (SCHREIBER, 2013, p. 154).

Farias e Rosenvald (2015, p. 168) defendem, visando solucionar essas críticas, que o rol possui um caráter meramente exemplificativo, visto que “[...] não se pode negar que o enteado ou o padrasto, um amigo querido ou mesmo uma noiva ou namorada, podem sofrer, indiretamente, um dano decorrente da violação da personalidade do morto.” Schreiber (2013, p. 153, grifo do autor) vai ainda mais longe, sustentando que o Código Civil deveria “ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse ‘interesse legítimo’ em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto.”

Todas as críticas descritas acima aplicam-se a defesa do direito à privacidade *post mortem*, posto que são os próprios familiares que, às vezes, desrespeitam a privacidade do de cujus, ultrapassando até mesmo o exercício dos seus próprios direitos. Em outras palavras, os únicos legitimados a proteger o direito à privacidade do falecido, por vezes, o violam ao levantarem dados, revirem fatos, conduzirem investigações etc. (SCHREIBER, 2013).

Porém, a privacidade é diferente dos demais direitos da personalidade, dado que oferece uma solução para esses problemas em sua própria previsão legal (SCHREIBER, 2013). O artigo 21 do Código Civil Brasileiro dispõe que “a vida

privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). Nesse sentido,

o termo interessado tem sido entendido, pela doutrina, como uma referência ao titular da privacidade ameaçada. Nada impede, contudo, que seja interpretado de modo mais extensivo, para abranger qualquer pessoa legitimamente interessada na defesa da privacidade daquele que já não pode mais fazê-lo, seja porque faleceu, seja porque se encontra ausente, ou ainda por qualquer outra razão, definitiva ou transitória, que o juiz considere relevante à luz do caso concreto. Como se vê, a redação do dispositivo que cuida da privacidade (art. 21) oferece ao intérprete uma oportunidade para ampliação do rol de legitimados à proteção póstuma daquele atributo da personalidade. (SCHREIBER, 2013, p. 154).

Essa é a saída que permite uma ampla defesa do direito à privacidade, indo ao encontro da Constituição Federal de 1988 ao ser mais inclusiva (SCHREIBER, 2013). Além disso, garante que os atuais legitimados não possam se aproveitar do falecimento para violarem a privacidade do de cujus sem que haja consequências por suas ações.

Portanto, percebe-se que há uma ampla gama de meios de defesa dos direitos da personalidade, em especial do direito à privacidade, o que só demonstra sua importância, mesmo que após a morte do indivíduo. No entanto, é necessário atualizar entendimentos com o objetivo de proteger ainda mais esses direitos inerentes a pessoa.

Expostos os direitos da personalidade, assim como os direitos fundamentais, em especial suas distinções e seus respectivos históricos, bem como o direito à privacidade e a proteção desse direito após a morte, passa-se ao próximo capítulo. Desse modo, abordar-se-á em seguida o direito sucessório no Brasil, o que é considerado bem digital, bem como a herança digital e sua transmissão sucessória com o intuito de viabilizar a análise dos limites e do alcance do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido.

### 3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL

Na vida humana, há poucas coisas tidas como imutáveis, sendo a morte considerada uma delas ou talvez a mais imutável de todas as coisas, tendo em vista que cedo ou tarde indiscutivelmente acontecerá. Desse modo, nada mais natural do que regular o que acontece com os bens, direitos e obrigações com a morte de seu titular. Ainda mais com a recente formação de um patrimônio digital, que até o momento não possui qualquer regramento quanto a sua sucessão.

Em vista disso, neste capítulo, primeiramente examina-se o direito sucessório brasileiro, bem como o que é conceituado como bem digital e suas divisões. Em seguida, dando continuidade à pesquisa, analisa-se a herança digital e sua transmissão sucessória, procurando identificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido.

#### 3.1 O direito sucessório no Brasil

Em termos técnicos e amplos, a palavra suceder pode ser conceituada como “[...] o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.” (GONÇALVES, 2022, p. 18). Desse modo, observa-se que a sucessão pode ocorrer em ato entre vivos e em razão da morte, originando-se a primeira forma de forma de classificar a sucessão, ou seja, sucessão *inter vivos* e sucessão *causa mortis*.

A primeira acontece quando a transmissão de bens, direitos e obrigações é efetuada por ato entre vivos, sendo regulada pelo direito das coisas e/ou direito das obrigações. A título de exemplo, é possível citar a cessão de crédito, bem como a compra e venda, entre outros. Já a segunda acontece em decorrência do falecimento de alguém, transmitindo-se o patrimônio da pessoa falecida aos seus sucessores (LARA, 2016).

Entre as áreas do direito civil brasileiro encontra-se o direito das sucessões, que tutela a sucessão *causa mortis*, ou seja, “[...] a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade.” (LÔBO, 2022, p. 12). Em concordância, Venosa (2021) diz que o direito das sucessões versa sobre o direito

hereditário, acrescentando que o mesmo não pode ser confundido com as sucessões realizadas pelos titulares dos direitos em vida.

Em outras palavras, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 39) afirmam que “é justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil.” Nesse sentido, é nítida a ligação direta com o direito das coisas e com elementos do direito de família, dado que alberga direitos e obrigações, ativo e passivo, assim como filiação e parentesco, entre outros. Além disso, acaba se relacionando com outros inúmeros campos do direito, como direito tributário, direito previdenciário, direito penal e, é claro, direito processual (VENOSA, 2021).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Dias (2021, p. 50, grifo do autor) assevera que

o **direito sucessório** tem sua razão de ser no direito de propriedade, conjugado ao direito das famílias. Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, de um modo geral seus familiares. O **elemento familiar** é definido pelo parentesco e o **elemento individual** é caracterizado pela liberdade de testar. São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão.

O direito à sucessão está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, dispondo o artigo 5º, inciso XXX, “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>). Salieta-se que é considerado um direito fundamental e em decorrência uma cláusula pétreia no ordenamento brasileiro, tornando “[...] inconstitucional qualquer proposta de supressão do direito das sucessões como um todo.” (SCHREIBER, 2022, p. 2097).

Para Lôbo (2022), os verdadeiros titulares e receptores do direito à herança são as pessoas vivas, que sucedem o morto e não o próprio morto. Por outro lado, Schreiber (2022) defende que existe uma dupla garantia, isto é, o de cujus por ter assegurado o direito de escolher o que acontece com ao menos parte do seu patrimônio após a sua morte e o herdeiro por ter o direito de suceder nos parâmetros estabelecidos em lei.

O Código Civil Brasileiro disciplina o direito das sucessões em seu Livro V, abordando-o em quatro títulos, da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e partilha, especificadamente nos seus artigos 1.784 a 2.027 (GONÇALVES, 2022). É o último compartimento abordado

pelo Código Civil do Brasil em virtude da sua conexão com as demais áreas do direito civil, porém “apesar da tentativa de sistematização, flagram-se dispositivos, títulos e capítulos completamente embaralhados. Basta lembrar que a sucessão na união estável se encontra entre as disposições gerais.” (DIAS, 2021, p. 49).

Ressalta-se, de antemão, que há uma decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou o dispositivo sobre a sucessão da união estável localizado nas disposições gerais, ou seja, o artigo 1.790 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2022), inconstitucional. Essa decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646.721 e 878.694, datada de 10 de maio de 2017, com repercussão geral declarada em ambos. Em decorrência disso, atualmente a união estável é equiparada ao casamento na concorrência sucessória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

De acordo com Lôbo (2022, p. 13, grifo do autor), a sucessão hereditária precisa de dois pressupostos essenciais para ocorrer: “[...] primeiro, o falecimento da pessoa física (*de cujus*); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência – CC, art. 1.798).” Contudo, em contrapartida Dias (2021) sustenta que em concomitância com a presença de herdeiro ou testamentário é necessário haver também a existência de patrimônio pertencente ao falecido e não apenas dívidas.

Destaca-se que patrimônio não se refere somente aos bens corpóreos, englobando todas as relações jurídicas, ou seja, direitos ou obrigações tanto de crédito quanto de débito, desde que passíveis de valoração econômica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Diante disso,

a título de informação terminológica, saliente-se ainda que o patrimônio pode ser tanto *líquido* (conjunto de bens e créditos, deduzidos os débitos) quanto *bruto* (conjunto de relações jurídicas sem esta dedução) — compreendendo-se neste último o ativo (conjunto de direitos) e o passivo (conjunto de obrigações) — não se descaracterizando a noção se os débitos forem superiores aos créditos, pois o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 55, grifo do autor).

O patrimônio da pessoa falecida passa a chamar-se herança, que é o objeto do direito das sucessões, assim que ocorre a morte do seu titular (DIAS, 2021). Conforme Venosa (2021, p. 459, grifo do autor), “o termo *herança* é exclusivo do direito que ora estudamos. Daí entender-se *herança* como o conjunto de direitos e

obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido.” Schreiber (2022) ainda acrescenta que o termo herança é sinônimo de monte, massa ou acervo hereditário, não incluindo em seu conteúdo os direitos da personalidade.

Outrossim, o artigo 1.784 do Código Civil dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). Portanto, o Código Civil brasileiro notadamente adotou o princípio ou sistema da *saisine*, que transmite na hora do falecimento, de modo instantâneo, ainda que por uma espécie de ficção jurídica, a herança aos herdeiros do falecido.

Seguindo essa lógica, a pessoa que morreu acaba transmitindo o seu próprio patrimônio aos seus herdeiros com a sua morte, embora morte e transmissão de herança sejam institutos diversos, que ocorrem no mesmo momento (GONÇALVES, 2022). Vale frisar ainda que “a morte que gera a abertura da sucessão é a **morte natural**. Não é nem a chamada **morte civil** (que não mais existe), e nem a **morte presumida**, que se sujeita a procedimentos específicos.” (DIAS, 2021, p. 141, grifo do autor).

Em outras palavras, Venosa (2021, p. 471, grifo do autor) explica que o sistema ou princípio da *saisine*

[...] é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). [...] Por nosso direito, com a morte, abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. O princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.

Reitera-se que esse princípio ou sistema não passa de uma ficção jurídica, que almeja não deixar o patrimônio do falecido sem titular durante o tempo necessário, as vezes perdurável por anos, para a execução da transferência definitiva dos bens aos sucessores do de cujus (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Logo, de acordo com Dias (2021, p. 141), “para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.”

O princípio ou sistema da *saisine* transmite imediatamente a herança aos herdeiros, no entanto, nenhum deles possui a propriedade ou a posse exclusiva de um bem certo e determinado até que ocorra a partilha, tendo em vista que são titulares apenas de partes ideais (GONÇALVES, 2022). Desse modo, nas palavras de Schreiber (2022, p. 2101, grifo do autor), “a herança constitui-se no momento da morte como uma universalidade de direito (**universitas juris**), um patrimônio unitário e indivisível, que assim permanece até o momento da partilha e adjudicação dos bens aos herdeiros.” Por conseguinte, aplica-se as normas relativas ao condomínio enquanto a herança permanecer universal e indivisível, ou seja, até a partilha (BRASIL, 2002).

Como a *saisine* transmite a posse e o domínio de modo imediato após a morte do de cujus, bem como utiliza-se as regras do condomínio a herança, é possível o herdeiro reivindicar o bem, ainda que comum, em posse imprópria de terceiro. Nota-se que essa pretensão reivindicatória pode realizar-se sem a necessidade de litisconsórcio com os outros coerdeiros, tendo em vista que cada herdeiro possui legitimidade *ad causam*, em consonância com Lôbo (2022).

Em vista disso, retomando, ocorrendo a morte natural, abre-se a sucessão e se transfere imediatamente o patrimônio do sucedido aos seus herdeiros, ainda que por ficção jurídica. Além disso, conforme o artigo 1.787 do Código Civil Brasileiro, a sucessão e a legitimação para suceder são reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, isto é, ao tempo da morte do titular do patrimônio (BRASIL, 2002).

Em conformidade com o que já foi explicado no início deste capítulo, a sucessão pode ser classificada entre sucessão *inter vivos* e sucessão *causa mortis*. Neste seguimento, a sucessão *causa mortis* pode ser classificada ainda entre sucessão legítima, por força de lei, e sucessão testamentária, por disposição de última vontade do titular do patrimônio (SCHREIBER, 2022). Nas palavras de Lara (2016, p. 60-61, grifo do autor),

**1) Sucessão legítima:** é aquela em que a transmissão da herança se opera em virtude de lei, ocorre quando uma pessoa morre *ab intestato*, ou seja, sem deixar testamento, nesse caso a transmissão de sua herança aos herdeiros ocorrerá conforme o que determina a lei, daí o nome de sucessão legítima ou legal. [...]

**2) Sucessão Testamentária:** é aquela em que a transmissão da herança se opera em vista a última vontade do morto, via testamento.



Nesse sentido, disciplina o artigo 1.786 do Código Civil, estabelecendo que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). A primeira parte do artigo supracitado retrata nitidamente a sucessão legítima ou legal, enquanto a segunda parte representa a sucessão testamentária. Ademais, entende-se “[...] que a sucessão legítima representa a *vontade presumida* do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção.” (GONÇALVES, 2022, p. 64-65, grifo do autor). Logo, se o autor da herança deseja alterar a vontade presumida do legislador, deve utilizar-se do testamento (VENOSA, 2021).

Em congruência com o artigo 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima brasileira é dividida em quatro classes, que formam a vocação hereditária, deferindo-se na seguinte ordem: em primeiro lugar, encontram-se os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, exceto se o falecido e o cônjuge sobrevivente forem casados no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens ou, ainda, se o de cuius não houver deixado bens particulares no regime da comunhão parcial; na segunda classe, estão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, independentemente do regime de bens; em terceiro lugar, encontra-se o cônjuge sobrevivente, também não importando o regime de bens; por fim, na quarta classe, os colaterais (BRASIL, 2002).

Segundo Venosa (2021), dentro da respectiva classe, os herdeiros são chamados à sucessão, os mais próximos excluindo, em regra, os mais remotos. Em outros termos, os ascendentes do autor da herança não são chamados, existindo descendentes. Isto posto, “somente na hipótese de uma classe estar vazia (não ter qualquer herdeiro) é chamada a classe subsequente. Basta a presença de um único herdeiro para afastar todos os que pertencem à classe seguinte.” (DIAS, 2021, p. 178).

Em relação ao companheiro, ou seja, convivente em união estável, nos termos usados por Dias (2021, p. 105, grifo do autor), o mesmo,

[...] relegado à condição de **legítimo**, segundo a lei, faria jus à herança somente quando o falecido não tem nem descendentes, nem ascendentes e nem parentes colaterais (CC 1.790). Essa desqualificação autorizava que o companheiro fosse aliado da herança por mera manifestação imotivada do testador. Depois de muito alarde doutrinário, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. CC 1.790, afirmando que, no âmbito do direito

sucessório, o companheiro da união estável goza dos mesmos direitos e privilégios do cônjuge.

Desse modo, acompanhando a decisão do Supremo Tribunal Federal, atualmente o companheiro sobrevivente do *de cuius* usufrui das mesmas regras estipuladas para o cônjuge sobrevivente na concorrência sucessória (GONÇALVES, 2022). Schreiber (2022, p. 2154-2155, grifo do autor) entende que a supracitada decisão “[...] **não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável**. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar.” No entanto, Dias (2021) entende que o companheiro foi equiparado ao cônjuge para todos os fins, por isso em todos os dispositivos do sistema legal, onde se lê cônjuge, deve se ler cônjuge ou companheiro.

Na sucessão testamentária, o meio apropriado para a manifestação de vontade do sucedido é o testamento, exercendo, assim, a liberdade de testar garantida por lei, desde que respeitando os tipos, efeitos e limites exigidos pela mesma (LÔBO, 2022). Schreiber (2022) conceitua testamento como um ato personalíssimo, unilateral e gratuito, no qual o sucedido realiza declarações de última vontade, dispondo o que deve acontecer com os seus bens após a sua morte, entre outras providências, passível de revogação a qualquer momento. Nota-se que há uma clara incidência do princípio da autonomia privada, tendo em vista “que o testador [...] tem a liberdade de escolher, dentre os seus sucessores, aquele(s) a quem beneficiar e, ainda, de determinar quanto do seu patrimônio será transferido após a sua morte.”, desde que obedecendo a lei (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022. p. 60).

Para Gonçalves (2022, p. 67, grifo do autor), “a sucessão poderá ser, também, *simultaneamente legítima e testamentária* quando o testamento não compreender todos os bens do *de cuius*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1.788, 2ª parte).” Porém, caso houver herdeiros necessários, isto é, ascendentes, descendentes ou cônjuge, o autor da herança deve respeitar a legítima dos herdeiros necessários, que equivale a, pelo menos, metade do valor do patrimônio do sucedido. Além disso, as doações realizadas em vida pelo *de cuius* também são somadas ao valor da legítima, formando o valor final da parte necessária ou legítima (LÔBO, 2022).

Nota-se, por fim, que o direito das sucessões é fruto da cultura, bem como do avanço cultural, acompanhando ou tentando acompanhar as inovações (LÔBO, 2022). Portanto, diante da evolução natural da sociedade, o direito sucessório sofre continuamente modificações, tendo apenas a necessidade dessas alterações se intensificado com o progresso tecnológico.

### 3.2 Bens digitais

No âmbito jurídico, as novas tecnologias de informação ocasionaram bens incorpóreos que trafegam entre a patrimonialidade e a extrapatrimonialidade (LÔBO, 2022). Desse modo, nos últimos anos, a definição de patrimônio alterou-se, diante do progresso tecnológico vivenciado, criando-se um mundo virtual, em que bens digitais, como criptomoedas, obras digitais, dentre outros, são armazenadas e comercializados (LARA, 2016). Pereira (2018, p. 39, grifo do autor) afirma que houve uma verdadeira revolução no estilo de vida das pessoas, modificando comportamentos e hábitos, que transferiram os bens físicos para o mundo virtual, já que

[...] as pessoas passaram a efetuar a compra de itens em loja virtuais, em detrimento das físicas; passaram a interagir com as pessoas de seu círculo social por meio de mensageiros instantâneos e redes sociais, em detrimento do contato físico; passaram a expor suas vidas a um número muitas vezes indiscriminado de pessoas através de perfis em redes sociais e *blogs*, ao invés de mantê-las em sua esfera de privacidade ou compartilhá-las tão somente com as pessoas de maior vínculo afetivo; passaram a armazenar seus bens, como fotos, músicas, vídeos e livros em serviço de nuvem virtual, as chamadas *clouds*, e não mais em compartilhamento físico, como as gavetas de armários e estantes. Houve, pois, uma verdadeira migração do mundo físico para o mundo virtual, inclusive no que tange ao acúmulo de riquezas.

Percebe-se que esses bens pertencem ao patrimônio das pessoas, sendo suscetíveis ou não de valoração econômica, o que originou uma nova controvérsia, ainda longe de ser exaurida, acerca da sua transmissibilidade a herdeiros (CADAMURO, 2015). Em outras palavras, os bens digitais compõem ou não a herança após a morte do titular do patrimônio, isto é, são passíveis de transmissão aos herdeiros do de cujus ou não. Saliencia-se que essa discussão influencia diretamente o direito à privacidade do titular da herança, assim como o direito à

privacidade de terceiros eventualmente atingidos pelo conteúdo contido no acervo digital.

O Brasil não possui, até o momento atual, um conceito legal de bens digitais ou qualquer regramento específico para a transmissibilidade destes bens digitais após a morte de seu titular, o que provoca uma grande insegurança jurídica. Tanto o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) não abordam de modo específico este tema (LACERDA, 2021). Lôbo (2022) ainda esclarece que o artigo 12 do Código Civil apenas legitima os herdeiros a defender os direitos de personalidade, que notadamente incluem os bens digitais deixados pelo falecido, em caso de lesão ou ameaça. No entanto, "[...] como legitimação para agir não é direito, essa norma legal não autoriza a sucessão hereditária dos direitos da personalidade, que não se transmitem porque não são bens econômicos [...]" (LÔBO, 2022, p. 109).

Para Zampier (2021, p. 63-64), os bens digitais "[...] seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico." Ao encontro dessa definição, Lara (2016, p. 22) afirma que

[...] bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos eletrônicos como computadores, celulares e tablets. (LARA, 2016, p. 22).

Destaca-se que, em especial nos Estados Unidos da América, as nomenclaturas mais utilizadas para descrever os bens digitais são: ativos digitais e propriedade digital. No Brasil, a terminologia segue o Código Civil de 2002, usando o termo bens, que por estarem em um espaço diverso do considerado no ordenamento jurídico acrescenta-se a palavra digitais, concebendo-se, assim, o termo bens digitais (ZAMPIER, 2021).

Tipicamente, a doutrina brasileira divide os bens como corpóreos e incorpóreos. Bens corpóreos seriam os bens móveis ou imóveis que possuem existência física, transferíveis por contrato de compra e venda, enquanto bens incorpóreos seriam os bens sem existência física, ou seja, abstratos e intangíveis,

transferíveis por cessão de direitos. Todavia, como consequência do progresso tecnológico, essa posição doutrinária teve que ser alterada, uma vez que bens digitais são bens incorpóreos, passíveis de transmissão por contrato de compra e venda e não apenas cessão de direitos (LARA, 2016).

Entre os exemplos de bens digitais citados por Cadamuro (2015, p. 106, grifo do autor) encontram-se “coleções de livros e músicas, domínios de internet, sistemas adquiridos, transações bancárias, contratos eletrônicos de compra e venda, [...] filmes e fotos pessoais, postagens feitas em *blogs*, documentos, e-mails, códigos fonte [...]”. Percebe-se que eles transitam entre a patrimonialidade e a extrapatrimonialidade, podendo ter meramente natureza pessoal, sem serem valorados financeiramente.

Além disso, os bens digitais devem seguir os princípios das leis civis até serem legislados de maneira específica, até mesmo no que diz respeito as regras que regulam os direitos autorais e relacionados, sendo capazes de transmissão aos herdeiros legítimos e/ou testamentários em alguns casos (VENOSA, 2021). Em complementação, Lara (2016) afirma que o conteúdo digital formado é direito dos herdeiros e deve ser preservado, inclusive como relíquia para as próximas gerações, contanto que haja autorização das pessoas envolvidas e que a identidade delas seja resguardada.

Reitera-se que os bens digitais são suscetíveis ou não de valoração econômica, ou seja, podem possuir um valor auferível financeiramente do mesmo modo que podem ter apenas valor sentimental. Seguindo essa lógica, formou-se uma controvérsia quanto a classificação dos bens digitais, que é capaz de influenciar diretamente na transmissibilidade dos mesmos (PEREIRA, 2018). Em vista disso, para a doutrina brasileira, o patrimônio virtual geralmente é classificado em três formas. São elas:

- (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos. (HONORATO; LEAL, 2020, p. 380).

Seguindo essa linha, Zampier (2021) classifica os bens digitais em bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais. Desse modo, os bens digitais patrimoniais dizem respeito aos ativos digitais suscetíveis a valoração econômica, consistindo em exteriorizações da presença de predileções patrimoniais de seus titulares no âmbito virtual. Nesse sentido, milhas aéreas, moedas virtuais, bem como apetrechos e acessórios virtuais comprados para melhorar a experiência em jogos de videogames pertencem a essa categoria de ativos digitais.

Para Guilhermino (2021, p. 100, grifo do autor), os bens digitais com valor econômico podem valer cifras notadamente inesperadas, mencionando como exemplos “uma biblioteca digital, uma coleção de músicas baixadas no *itunes* ou obras escritas e armazenadas em nuvem por seus autores [...]”. Estes bens representam em determinadas situações valores superiores aos bens corpóreos da herança, atraindo o interesse sucessório dos herdeiros legítimos e testamentários sobre a transmissibilidade dos mesmos.

Para a maior parte da doutrina, “os bens digitais com claro valor econômico seguirão, sem maior dificuldade, os princípios gerais do direito sucessórios, com a *saisine* e demais consequências legais.” (VENOSA, 2021, p. 460, grifo do autor). Porém, até mesmo com os ativos pertencentes a essa categoria existe discussão acerca da sua transmissibilidade, já que para alguns autores não haveria a titularidade de bens digitais, mas apenas o direito de uso dos seus usuários (LEAL; BURILLE; HONORATO, 2021).

Os bens digitais existenciais, por outro lado, referem-se aos ativos digitais de âmbito personalíssimo, em que o indivíduo compartilha suas ideias, pensamentos, intimidade, reflexões, fotos, vídeos, com uma quantidade ilimitada de sujeitos (ZAMPIER, 2021). Em outras palavras, de acordo com Leal (2018b), seriam simplesmente os direitos da personalidade dignos, na esfera virtual, de proteção jurídica. Dessa forma, deteriam essa essência “[...] os arquivos de fotografias pessoais armazenadas em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivadas ou foram publicadas, as correspondências trocadas com terceiros [...]” (ZAMPIER, 2021, p. 117).

Por fim, os bens digitais patrimoniais-existenciais que envolvem conteúdos tanto do cunho econômico quanto do cunho existencial, transitando em uma zona

cinzenta, sem se enquadrar puramente em apenas uma das divisões previamente comentadas. A tendência atual é esses bens tornarem-se pouco a pouco mais normais com o passar do tempo, monopolizando a maior parte dos ativos digitais, pois a evolução para o mundo tecnológico possibilita a monetização das manifestações intelectuais com maior intensidade. A título de exemplo pode-se citar os perfis de redes sociais quando destinados a fins empresariais, isto é, blogs ou canais do Youtube que ficaram famosos e, portanto, em sua maioria monetizados, mas ainda dependem da intelectualidade do seu criador (ZAMPIER, 2021).

No que concerne a classificação dos bens digitais, a doutrina brasileira é praticamente uníssona. Entretanto, existem certas controvérsias quanto a aplicabilidade na prática da classificação supramencionada, o que pode favorecer uma transmissibilidade total dos bens digitais, segundo Pereira (2018). Além disso, verifica-se, diante da possibilidade de discriminar os bens digitais em classificações, uma necessidade de eles serem tratados de modos diferentes, consoante suas especificidades. Nessa lógica, não caberia um tratamento homogêneo aos ativos digitais (EHRHARDT JÚNIOR, 2021).

### **3.3 Herança digital e sua transmissão sucessória**

Herança digital é formada, por óbvio, pelo conjunto de bens digitais de titularidade do de cujus no momento de seu óbito. Em consonância Cadamuro (2015, p. 105, grifo do autor) afirma que herança digital pode ser conceituada “[...] como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cujus* no plano virtual, no decorrer de sua vida.”

Seguindo a mesma linha de pensamento, Pereira (2018, p. 41, grifo do autor) acrescenta que

[...] a herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio virtual do *de cujus*, consistente em tudo o que ele pôde guardar em espaço virtual quando em vida, incluídos aí os arquivos digitais como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um computador ou em serviços de nuvem virtual [...].

O conteúdo digital, em geral, não é produzido separadamente ou de modo disperso, mas, sim, pertence a um ecossistema digital (CADAMURO, 2015). Ademais, ressalta Ehrhardt Júnior (2021) que os bens digitais, tendo em vista a ausência de legislação específica, vem sendo regulados por instrumentos contratuais elaborados, de modo unilateral, pelos fornecedores de produtos e serviços em detrimento, na maioria das vezes, de quem está do outro lado da relação contratual, ou seja, os reais detentores dos bens digitais.

Atualmente, “tanto o Google como o Facebook autorizam que o usuário indique ao provedor, um herdeiro digital para gerenciar suas contas depois de sua morte.” (DIAS, 2021, p. 343). Assim, podem deixar disposições de última vontade em relação ao que deve ser feito com suas redes sociais após o seu óbito. O intitulado *legacy contact* cuida da sua conta, transformando-a em memorial, podendo aceitar pedidos de amizade, bem como atualizar a foto do perfil e a foto da capa, entre outras permissões. Outra possibilidade a desativação automática da conta após a morte, por meio de solicitação de parentes, responsáveis legais e, até mesmo, amigos (DIAS, 2021).

No que concerne a legislação aplicada para garantir ou não a transmissibilidade da herança digital, revela-se que

as poucas decisões que ganharam repercussão no Brasil a respeito de redes sociais de pessoas falecidas, em especial, seguiram esta linha: aplicação das regras sucessórias, aliadas ao Código de Defesa do Consumidor e pitadas de Marco Civil da Internet. Esta insegurança jurídica produzida pela ausência de legislação própria precisa ser superada o quanto antes [...]. (LACERDA, 2021, p. 51).

Há duas singularidades, conforme Mendes e Fritz (2019), impondo obstáculos em relação a transmissão dos bens digitais para os herdeiros do de cujus. Primeiramente, como os bens digitais podem apresentar tanto âmagos patrimonial quanto extrapatrimonial, tem potencial de violar o direito à privacidade de terceiros e o direito à privacidade do autor da herança, mesmo que após a sua morte. Em segundo lugar, os bens digitais são armazenados por fornecedores de serviços ou produtos digitais, os provedores, que delimitam o acesso dos herdeiros por meio de contratos desenvolvidos geralmente unilateralmente.

Buscando contornar, as peculiaridades elencadas acima surgem duas correntes doutrinárias versando acerca da transmissibilidade dos bens digitais: para



o primeiro entendimento, a regra é a transmissão de todos os bens digitais, salvo se houver manifestação de última vontade do usuário dispondo o contrário. (HONORATO; LEAL, 2021). Esse é o entendimento adotado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), corte infraconstitucional alemã equivalente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar um *leading case* em 2018 (MENDES; FRITZ, 2019).

Para entender a segunda corrente doutrinária, segundo Honorato e Leal (2021), antes de tudo é necessário retomar a classificação de bens digitais, que os divide entre patrimoniais, existenciais ou personalíssimos e patrimoniais-existenciais ou híbridos. Isto posto, apenas os bens digitais com natureza patrimonial seguiriam, em regra, as normas gerais do direito sucessório, ao menos antes da análise do caso concreto, “[...] ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados pelos conteúdos [...]” (HONORATO; LEAL, 2021, p. 144).

Nota-se que por esse entendimento sequer o de *cujus* seria capaz de dispor sobre bens digitais que pudessem prejudicar a personalidade de terceiro (HONORATO; LEAL, 2021). Por outro lado, para o *leading case* analisado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH) em 2018, na Alemanha é indisputável que bens analógicos são transmissíveis a herdeiros, mesmo contendo natureza existencial, envolvendo tanto o autor da herança quanto terceiros. Assim, em consonância com Mendes e Fritz (2019, p. 202, grifo do autor), “[...] não há nenhuma razão *axiológica* para tratar conteúdos digitais e conteúdos analógicos de forma diferente quando ambos possuem caráter existencial.”

Contudo, no caso brasileiro, como os bens digitais existenciais seriam simplesmente os direitos da personalidade dignos, na esfera virtual, de proteção jurídica, não seriam transmissíveis, em conformidade com Leal (2018b), tendo em vista que

não integram o patrimônio da pessoa suas titularidades sobre os bens que não possam ser lançados no tráfico jurídico. Os direitos da personalidade enquanto tais são intransmissíveis e intransferíveis, salvo alguns de seus efeitos patrimoniais (direitos patrimoniais de autor, autorização de uso de imagem). Do mesmo modo, o corpo humano. Não integram o patrimônio as qualidades e habilidades da pessoa, ainda que projetem efeitos econômicos, como a competência técnica, o trabalho, a reputação profissional. Passam a ter reflexos no patrimônio quando são lesados, em virtude do valor da reparação pecuniária. (LÔBO, 2021, p. 520).

Em outros termos, como os direitos da personalidade não são transmissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, os bens digitais existenciais também não seriam, pois são a própria manifestação dos direitos da personalidade no âmbito tecnológico. Logo, o Brasil não poderia adotar a primeira corrente, transmissibilidade total acerca dos bens digitais, por força das suas normas jurídicas. Todavia, a respeito da aplicabilidade da segunda corrente, em regra, transmissibilidade somente dos bens digitais com natureza patrimonial, há uma grande dificuldade quanto a classificação na prática, dado que essa divisão teria que ser feita caso a caso, consoante Pereira (2018).

Ademais, Leal, Burille e Honorato (2021) ainda acrescentam uma terceira corrente doutrinária que defende a impossibilidade de transmissão de bens digitais, independentemente da classificação a que se subordinam, isto é, as três classificações de bens digitais (patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais) seriam intransmissíveis. Nesta lógica, os bens digitais geram apenas o direito de uso pelos usuários e não titularidade, sendo essa posição amplamente defendida pelos fornecedores de produtos e serviços digitais.

Observa-se, por fim, que a doutrina brasileira, em sua maioria, adota a segunda corrente doutrinária, já que “[...] pela concepção de que a dignidade humana, como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico vigente, não pode ser sobreposta pela autonomia privada [...]” dos herdeiros que buscam acessar conteúdo privado do de cujus sem consentimento, bem como dos indivíduos que desejam transmitir bens digitais, que prejudicam os direitos de personalidade de terceiros, em especial a privacidade (HONORATO; LEAL, 2021, p. 144). Isto é, para os defensores desta corrente, o direito à privacidade, como decorrência da dignidade humana, deve prevalecer em detrimento dos demais direitos restringidos neste caso, inclusive o direito a herança.

Cadamuro (2015, p. 134) salienta que “[...] mostra-se perfeitamente em consonância aos ditames e garantias constitucionalmente previstas, a postura do Estado em não conceder o acesso, de maneira irrestrita, da herança digital aos seus correspondentes herdeiros [...]”. Não obstante, o Poder Judiciário, ao analisar o caso concreto, poderia flexibilizar essa intransmissibilidade de bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais em situações excepcionais em que constata-se que o acesso dos herdeiros é a escolha mais correta (CADAMURO, 2015).

Apresentado o direito sucessório no Brasil, bem como o que é considerado bem digital, assim como a herança digital e sua transmissão sucessória, passa-se ao último capítulo desse estudo. Desta forma, dando continuidade à pesquisa, analisar-se-á os projetos de lei em tramitação no congresso nacional e as decisões judiciais referentes a herança digital. Por fim, determinar-se-á os limites e o alcance do direito dos herdeiros em relação a herança digital deixada pelo de cujus.

## **4 A TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DA HERANÇA DIGITAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO FALECIDO**

O progresso tecnológico, como já foi visto, alterou profundamente o estilo de vida das pessoas, que deslocaram seus bens físicos para o mundo virtual, tornando-se comum a acumulação de bens digitais. Não obstante, a legislação brasileira não possui, até o momento atual, qualquer definição acerca do que seria considerado bem digital ou qualquer regramento específico para a transmissibilidade deste patrimônio digital após a morte de seu titular, provocando uma grande insegurança jurídica, já que é um tema que pode gerar decisões conflitantes entre si.

Desse modo, diante da lacuna legislativa existente, é imprescindível a regulamentação do que consiste bens digitais, assim como a sua transmissibilidade aos herdeiros do titular do patrimônio digital. No Brasil, há vários projetos de lei, ainda que completamente distintos uns dos outros, visando realizar essa regulamentação. Isto posto, é necessário verificar as diferenças destas proposições legislativas, bem como a existência ou inexistência de balizas que delimitam o direito dos herdeiros sobre a herança digital, tendo em consideração o direito de privacidade do falecido.

Dessarte, neste capítulo, inicialmente analisa-se os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre herança digital. Posteriormente, aborda-se as decisões judiciais referentes a transmissão da herança digital. Por fim, delimitar-se-á os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto ao patrimônio digital através da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

### **4.1 Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre herança digital**

O Congresso Nacional do Brasil exerce o poder legislativo na esfera federal e é bicameral, isto é, composto por duas casas, Senado Federal e Câmara dos Deputados (MORAES, 2003). Em vista disso, é função do Congresso Nacional legislar sobre as matérias de competência da União, incluindo o direito civil e conseqüentemente sobre a herança digital, podendo tanto o Senado Federal quanto

Câmara dos Deputados apresentar propostas legislativas a fim de regulamentar a transmissibilidade dos bens digitais (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, em conformidade com as buscas realizadas no site oficial da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br>) e no site oficial do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br>) utilizando-se o termo “herança digital”, com e sem aspas, foram propostos no Brasil sete projetos de lei na Câmara dos Deputados e dois no Senado Federal acerca do destino dos bens digitais. Salienta-se que as buscas realizadas partiram do ano 2015, critério temporal estabelecido em razão de ser o ano em que houve a sanção e publicação do atual Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Ademais, considerou-se apenas os projetos relacionados ao tema, ou seja, proposições acerca do que deve acontecer com os bens e contas digitais do autor da herança, que ainda continuam tramitando, mesmo que conjuntamente.

Os sete projetos de lei propostos na Câmara dos Deputados em ordem cronológica a partir das datas das respectivas apresentações são: projeto de lei n.º 5.820/2019, apresentado em 31 de outubro de 2019 e de autoria de Elias Vaz do partido PSB/GO, que busca modificar a redação do artigo 1.881 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) (BRASIL, 2019a); projeto de lei n.º 3.050/2020, apresentado em 2 de junho de 2020 e de autoria de Gilberto Abramo do partido REPUBLIC/MG, que altera o artigo 1.788 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) (BRASIL, 2020); projeto de lei n.º 410/2021, apresentado em 10 de fevereiro de 2021 e de autoria de Carlos Bezerra do partido MDB/MT, que acrescenta artigo na Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), visando preceituar o que acontece com as contas digitais após a morte do usuário titular (BRASIL, 2021a); projeto de lei n.º 1.144/2021, apresentado em 30 de março de 2021 e de autoria de Renata Abreu do partido PODE/SP, versando acerca dos dados pessoais digitais depois do falecimento do usuário titular (BRASIL, 2021b).

Em continuidade, projeto de lei n.º 1.689/2021, apresentado em 04 de maio de 2021 e de autoria de Alê Silva do partido PSL/MG, que altera a Lei 10.406/2002 (Código Civil), a fim de tratar o destino de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais após a morte de seu titular, até mesmo em relação ao seu tratamento por testamentos e codicilos (BRASIL, 2021c); projeto de lei n.º 2.664/2021, apresentado em 3 de agosto de 2021 e de autoria de Carlos Henrique

Gaguim do partido DEM/TO, que acrescenta o artigo 1.857-A à Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), de modo a estabelecer disposições no que se refere a herança digital (BRASIL, 2021d); projeto de lei n.º 703/2022, apresentado em 24 de março de 2022 e de autoria de Hélio Lopes do partido UNIÃO/RJ, que acrescenta o artigo 1.857-A à Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) (BRASIL, 2022b).

Desses projetos de lei, encontram-se apensados, ou seja, como as proposições versam sobre assuntos iguais ou semelhantes acabam tramitando em conjunto, os seguintes: os projetos de lei n.º 410/2021, 1.144/2021, 1.689/2021, 2.664/2021 e 703/2022 estão abarcados pelo projeto de lei n.º 3.050/2020. Observa-se que as proposições mais recentes são apensadas a proposição mais antiga, qual seja: projeto de lei n.º 3.050/2020. Por conseguinte, o único projeto de lei analisado, proveniente da Câmara dos Deputados, que não está apensado ao projeto de lei 3.050/2020 é o projeto de lei n.º 5.820/2019.

Já os dois projetos de lei propostos pelo Senado Federal em ordem cronológica a partir das datas das respectivas apresentações são: projeto de lei n.º 6.468/2019, apresentando em 17 de dezembro de 2019 e de autoria do Senador Jorginho Mello do partido PL/SC, que procura alterar o artigo 1.788 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), com o intuito de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do de cujus (BRASIL, 2019b) e o projeto de lei n.º 365/2022, apresentado em 23 de fevereiro de 2022 e de autoria do Senador Confúcio Moura do partido MDB/RO, que busca dispor sobre a herança digital (BRASIL, 2022a). Quanto a tramitação destes projetos, nem um encontra-se apensado a outra proposição.

Percebe-se, desde já, que os projetos podem ser classificados em três categorias, ou seja, entre os que alteram o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), os que alteram o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e, ainda, os que alteram vários dispositivos legais. Diante disso, os projetos de lei n.º 5.820/2019, 6.468/2019, 3.050/2020, 2.664/2021 e 703/2022 enquadram-se na primeira categoria, que modificam apenas o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), contendo a maior parte das proposições.

Enquanto o projeto de lei n.º 410/2021 altera somente o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e o projeto de lei n.º 365/2022, modifica apenas a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), restando ambos na segunda categoria. Por fim, os projetos de lei n.º 1.144/2021 e 1.689/2021 enquadram-se na terceira

categoria, modificando respectivamente o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), bem como o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998).

O projeto de lei n.º 3.050/2020 apenas acrescenta ao artigo 1.788 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o seguinte parágrafo único: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2020, <https://www.camara.leg.br>). Nota-se que não há qualquer definição do que consistiria bens digitais, adotando claramente a teoria de transmissibilidade total do patrimônio digital, sem quaisquer restrições aos bens digitais existenciais e aos bens digitais patrimoniais-existenciais.

Em redação praticamente igual, o projeto de lei n.º 6.468/2019, acrescenta também ao artigo 1.788 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o seguinte parágrafo único: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2019b, <https://www12.senado.leg.br>). A única diferença entre os projetos de lei n.º 3.050/2020 e o 6.468/2019 é o acréscimo das palavras “qualidade patrimonial” no primeiro.

O projeto de lei n.º 703/2022 versa sobre o direito dos herdeiros de acessar os dados do falecido, inclusive as páginas pessoais contanto que apresente a certidão de óbito. Também aborda o direito de toda pessoa capaz dispor sobre seu patrimônio digital utilizando-se de qualquer meio, desde que a manifestação de vontade fique clara.

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados do falecido;

II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

III – obtenção de todos os dados íntimos relativos a família;

IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes. (BRASIL, 2022b, <https://www.camara.leg.br>).

Na mesma linha, o projeto de lei n.º 2.664/2021 também acrescenta o artigo 1.857-A ao Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), porém de uma forma mais abrangente, pois além de disciplinar sobre as mesmas matérias do projeto de lei n.º

703/2022, versa sobre a anulação de cláusulas que restringem os poderes da pessoa de escolher o destino de seus dados após a sua morte. Ademais, adota claramente a primeira corrente doutrinária, transmissibilidade total dos bens digitais, já que para essa proposição, todos os bens digitais devem integrar a herança, não importando sua classificação entre bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais, como pode perceber-se:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;

III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;

IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes. (BRASIL, 2021d, <https://www.camara.leg.br>).

Em contrapartida, o projeto de lei n.º 1.689/2021 adiciona o parágrafo terceiro ao artigo 1.857 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), incluindo na disposição de última vontade por meio do testamento os direitos autorais, dados pessoais e todas as outras interatividades do testador em provedores de aplicações de internet. Além disso, a proposição também acrescenta o artigo 1.791-A ao referido diploma legal, inserindo os mesmos tópicos supracitados como sendo pertencentes a herança e garantindo o direito de acesso aos herdeiros à página pessoal do falecido, salvo se disposto o contrário em testamento (BRASIL, 2021c).

Alternativamente, ainda é “[...] garantido ao sucessor o direito de [...] manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.” (BRASIL, 2022c, <https://www.camara.leg.br>). Altera-se também o artigo 41 da Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), pois os direitos patrimoniais do autor passam a abranger as publicações realizadas em provedores de aplicações de internet (BRASIL, 2022c). O autor desse projeto ainda ressalta que “a expressão ‘provedores de aplicações de internet’ abrange melhor todo o acervo



digital da pessoa, contemplando redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail, entre outros.” (BRASIL, 2022c, <https://www.camara.leg.br>, grifo do autor).

O projeto de lei n.º 410/2021, visa regulamentar o que acontece com as contas digitais após o falecimento do usuário titular, acrescentando ao Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) o artigo 10-A, nos seguintes termos:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la. (BRASIL, 2021a, <https://www.camara.leg.br>).

O projeto de lei n.º 1.144/2021, acrescenta o artigo 1.791-A ao Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que passa a incluir na herança os bens digitais patrimoniais e condiciona a transmissão de contas em redes sociais usadas para fins econômicos a inexistência de declaração em sentido contrário pelo titular do patrimônio digital. No tocante aos dados pessoais de contas públicas em redes sociais, por esta proposição, devem seguir o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral que discorre acerca dos direitos da personalidade (BRASIL, 2021b).

Outrossim, ele acrescenta o artigo 10-A ao Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que determina a exclusão de contas públicas de usuários brasileiros mortos pelos provedores de aplicações de internet, salvo em duas hipóteses: redes sociais usadas para fins econômicos em que não haja declaração em sentido contrário do autor da herança, bem como quando houver manifestação do usuário titular permitindo a manutenção da conta cumulada com previsão contratual prevendo o oposto (BRASIL, 2021b). Salieta-se ainda que com esse projeto “não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.” (BRASIL, 2021b, <https://www.camara.leg.br>).

Quanto ao projeto de lei n.º 365/2022, há uma clara evolução no que refere-se ao conceito de herança digital quando comparado com os demais projetos apresentados. Além disto, acentua-se abaixo as principais disposições trazidas por essa proposição:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a herança digital:

§ 1º Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

§ 2º Esta Lei se aplica apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial.

[...]

Art. 6º As contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.

§ 1º Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

§ 2º O disposto neste artigo não veda o compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais, que serão equiparadas a autorizações expressas para acesso.

§ 3º Desde tecnicamente possível, os conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores.

§ 4º É também permitido o acesso por herdeiro e legatário mediante decisão judicial que reconheça a importância dos conteúdos de que trata o caput deste artigo para fins de esclarecimentos relevantes para apuração de crime ou de infração administrativa. (BRASIL, 2022a, <https://www12.senado.leg.br>).

O projeto supracitado destaca em sua justificativa que não objetiva dispor sobre os bens digitais patrimoniais, já que as disposições presentes no Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e na Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98) já bastariam para definir o destino deles. O propósito da proposição é exclusivamente estabelecer normas para os bens digitais existenciais, com o intuito de evitar demandas judiciais objetivando acesso a contas em redes sociais pertencentes ao falecido (BRASIL, 2022a). O projeto ainda destaca a autonomia de vontade dos usuários, ao outorgar aos mesmos a decisão de autorizar o acesso, de forma integral ou parcial, as suas

contas em redes sociais após a morte, por meio de testamento ou nas próprias aplicações (BRASIL, 2022a).

Por último, em relação ao projeto de lei n.º 5.820/2019, há uma modificação na redação do artigo 1.881 do Código Civil (Lei n.º 10.404/2002), prevendo alterações na possibilidade de uso do codicilo, definido como “[...] um ato de disposição de última vontade pelo qual o titular deixa pequenos legados, apresenta regras para o funeral assim como pode expor outros desejos para serem observados após a morte.” (BRASIL, 2019a, <https://www.camara.leg.br>). Neste projeto, a herança digital é um elemento secundário, isto é, o principal foco é o codicilo, sendo a herança digital apenas disciplinada em relação ao seu conceito e acerca da possibilidade da disposição de última vontade sobre ela utilizar-se do codicilo.

Para Zampier (2021), os projetos de lei em tramitação no Brasil que abordam a transmissibilidade de bens digitais são despojados de qualquer profundidade ou complexidade, limitando-se a acrescentar artigos no Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) ou na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). Em outras palavras, as proposições atuais não bastam para realizar a regulamentação desta nova espécie de patrimônio, sendo necessária uma legislação específica, que crie um microsistema próprio e que preserve a autonomia privada.

## **4.2 Decisões judiciais sobre herança digital**

A pesquisa jurisprudencial, objetivando localizar decisões acerca da transmissibilidade do patrimônio digital, usou os termos “herança digital”, com e sem aspas, bem como “bens digitais”, com e sem aspas, como critério de pesquisa. Para isso, utilizou-se o site oficial do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de cada um dos vinte e sete Tribunais de Justiça existentes no Brasil. Em outras palavras, dos Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amapá (TJAP), do Amazonas (TJAM), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal (TJDF), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Mato Grosso (TJMT), de Mato Grosso do Sul (TJMS), de Minas Gerais (TJMG), do Pará (TJPA), da Paraíba (TJPB), do Paraná (TJPR), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio

Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC), de São Paulo (TJSP), de Sergipe (TJSE) e do Tocantins (TJTO).

De todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores pesquisados, somente o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o Tribunal de Justiça de Paraíba (TJPB) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) continham decisões acerca da transmissibilidade de bens digitais, especialmente sobre contas em redes sociais. O assunto é mais recorrente no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que concentra três decisões, incluindo um Conflito de Competência Cível, enquanto nos demais, há apenas uma decisão por tribunal. Destaca-se, ainda, que todas as decisões encontradas foram provenientes da busca pela expressão “herança digital”, com aspas.

O termo “bens digitais”, com e sem aspas, assim como o termo “herança digital”, sem aspas, também retornaram resultados. No entanto, as decisões não abordavam a transmissibilidade do patrimônio digital, e sim outros assuntos, como a incidência de impostos sobre bens digitais, a validade da impressão digital em vez de assinatura do testador no testamento, a impressão digital do réu em casos criminais, entre vários outros. Desse modo, tendo em vista que foram encontradas só cinco decisões, partiu-se para uma pesquisa junto ao site oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), <https://ibdfam.org.br>, utilizando-se os mesmos parâmetros, a qual restou infrutífera, já que as duas decisões encontradas já haviam sido identificadas na primeira parte da pesquisa jurisprudencial.

Durante a apuração, também foram localizadas duas decisões provenientes do juízo de primeiro, sendo uma da cidade Campo Grande do Estado Mato Grosso do Sul (MS) e a outra da cidade de Guarulhos do Estado de São Paulo, que foi a origem do Conflito de Competência Cível identificado. Desse modo, apresentar-se-á as cinco decisões encontradas em conjunto com as duas decisões do juízo de primeiro grau detectadas.

O primeiro caso é um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à Apelação Cível n.º 1074848-34.2020.8.26.0100, oriundo da 8ª Vara Cível Central da Capital, em que o recurso dos autores foi provido e o da ré foi negado:

SUCESORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. (SÃO PAULO, 2021a, <https://esaj.tjsp.jus.br>).

Neste caso, Paula Neves e Carolos Alberto Neves, herdeiros de Rita de Cássia, ajuizaram uma ação de obrigação de fazer em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., postulando a restauração do Instagram e do Facebook da de cujus, que foram invadidos. A ação foi julgada parcialmente procedente no juízo de primeiro grau e tanto os autores quanto o réu interpuseram recursos, tentando alterar a decisão. Veja-se que o caso aborda o direito à memória e ao não esquecimento, tendo em vista que os autores buscam a restauração dos perfis pessoais de redes sociais de uma pessoa já falecida ao estado em que estavam antes das invasões realizadas por terceiros, o que foi atendido pelo juízo *ad quem* (SÃO PAULO, 2021a).

O segundo julgado é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo referente ao Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.190675-5/001, proveniente da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São João del-Rei, em que foi negado o acesso de Rosilene Menezes Folgado as contas e dispositivos Apple do autor da herança Alexandre Lana Ziviani:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. (MINAS GERAIS, 2022, <https://www4.tjmg.jus.br>).

Para a desembargadora Albergaria Costa, relatora deste julgado, “a ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas ‘heranças digitais’ a cargo dos Tribunais.” (MINAS GERAIS, 2022, <https://www4.tjmg.jus.br>, grifo do autor). Nesta decisão, os dados pessoais foram considerados inacessíveis e sigilosos, em face da

intransmissibilidade dos direitos da personalidade, bem como da inviolabilidade dos mesmos inclusive após o falecimento do seu titular. Tão somente a projeção patrimonial dos direitos da personalidade seria passível de transmissão, o que não se observou no presente caso, respeitando, portanto, o direito à privacidade garantido constitucionalmente (MINAS GERAIS, 2022).

Em outra caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se a Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, proveniente da 12ª Vara Cível do foro Central Civil da Capital, em que foi ajuizada uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente pelo juízo *ad quo*. Desse modo, a autora Elza Aparecida Silva de Lima Amorim interpôs recurso em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., o qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM 'MEMORIAL', TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2021b, <https://esaj.tjsp.jus.br>, grifo do autor).

O julgado considerou que a herdeira, mãe da de cujus, não possui direito de manter a conta de Facebook, como se a filha, usuária titular da conta, fosse, a despeito de ter acesso ao usuário e senha da respectiva conta. Essa atitude violou os termos de uso da plataforma, amparando a exclusão do perfil da autora da herança. Em outras palavras, o apelado não cometeu nenhuma ilicitude ao remover a conta da filha da apelante (SÃO PAULO, 2021b).

Conforme o desembargador Francisco Casconi, relator deste julgado, no Brasil, não há qualquer regramento específico acerca da herança digital, o que acaba validando os termos de uso da plataforma, desde que em consonância com o

ordenamento jurídico pátrio. Assim, diante da lacuna legislativa, a controvérsia foi resolvida através das normas “[...] constitucionais e civilistas, gizada notadamente pelos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade, o que leva ao respeito da manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço [...]” (SÃO PAULO, 2021b, <https://esaj.tjsp.jus.br>).

No Tribunal de Justiça da Paraíba, tem-se a decisão monocrática, concernente ao Agravo de Instrumento n.º 0808478-38.2021.8.15.0000, oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. O autor Geraldo José Barral Lima postulou a concessão da tutela de urgência com o intuito de reativar a conta de Facebook da esposa falecida, sendo o requerimento indeferido pelo juízo *ad quo*. Deste modo, interpôs o recurso cabível e na ocasião, o juízo *ad quem* deferiu em parte a tutela antecipada requerida:

Isso posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM PARTE, PARA QUE O AGRAVADO NÃO EXCLUA AS CONTAS NEM DESTRUAM OS DADOS NELAS CONSTANTES, AO PASSO QUE SEJA CONCEDIDO ACESSO AO AGRAVANTE NAS CONTAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM DA FALECIDA, NO PERFIL COM A MODALIDADE ‘PERFIL MEMORIAL’, FICANDO TODAS AS MENSAGENS PRIVADAS ANTERIORES A 28/03/2021(DATA DO FALECIMENTO) INACESSÍVEIS, tendo o Agravado o prazo de 48h após o recebimento da intimação desta decisão para restabelecer as contas, sob pena de multa diária de (R\$ 500,00 quinhentos reais) até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais). (PARAÍBA, 2021, <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br>, grifo do autor).

O desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, relator desta decisão, afirma que inexistente “[...] violação ao Princípio da Intimidade e Privacidade da personalidade de sua falecida esposa, pois se em vida esta fornecia a senha da conta do Facebook livremente ao autor, [...] não há infringência a tais princípios.” (PARAÍBA, 2021, <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br>). Além disso, como só foi permitido o acesso ao perfil na modalidade memorial, não há risco de qualquer transgressão ao Direito de Intimidade da falecida titular da conta, pois as mensagens privadas não estão mais disponíveis nesta modalidade de perfil.

Na cidade de Guarulhos do Estado de São Paulo, houve outra decisão envolvendo bens digitais, contudo o mérito foi resolvido no juízo de primeiro grau. O processo ajuizado por Priscila Almeida Aguiar tramitou sob n.º 1036531-51.2018.8.26.0224 e visava obter acesso à conta de e-mail de seu marido, Marcelo de Cândido de Aguiar, após a sua repentina morte. A autora tentou resolver a

questão de modo administrativo, notificando a ré YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, que precisava de acesso a conta do e-mail do falecido, porém não obteve resposta. Desse modo,

**PRISCILA ALMEIDA AGUIAR** ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de **YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA**, alegando, em suma que, MARCELO DE CÂNDIDO AGUIAR, seu marido, faleceu em 14/07/2017.

Ocorre que, em 23/02/2017, adquiriram uma unidade autônoma integrante do empreendimento residencial “ATMOSPHERE”, pelo preço de R\$ 328.000,00, sendo que toda a negociação se deu através do e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br, onde estão os documentos que podem instruir tanto o inventário, como verificar se houve a contratação de seguro de vida, quando da compra do imóvel.

Assim, necessita do acesso ao conteúdo da conta do usuário falecido. Notificou a requerida para que fornecesse tais informações, porém, não obteve resposta. [...]

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a requerida na obrigação de fazer consistente em apresentar o conteúdo do e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br de janeiro de 2017 a setembro de 2018, no prazo de 15 dias. (GUARULHOS, 2020, <https://esaj.tjsp.jus.br>, grifo do autor).

No processo abordado acima foi suscitado um Conflito de Competência Cível, que tramitou sob o n.º 0013316-22.2019.8.26.0000, pois a ação foi distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, que declinou a competência para a 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca, que também se declarou incompetente, suscitando o conflito de competência. A 10ª Vara Cível de Guarulhos alegou que a matéria da ação versa sobre herança digital e que seria necessário verificar se a parte autora da demanda realmente é sucessora do de cujus, o que seria questão prejudicial ao inventário tramitando e competência do juízo especializado (SÃO PAULO, 2019).

A 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos contrapôs alegando que a demanda não estava limitada somente a autora, já que na hipótese de procedência da ação compreenderia, como foi o caso, os demais dados pessoais do autor da herança. Em outras palavras, abrangeria consequentemente informações de terceiros vinculadas aquela conta de e-mail referente a trocas de mensagens com o de cujus, isto é, interesse de terceiros, o que afastaria a competência da 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca. Neste caso, o Tribunal de São Paulo entendeu que a 10ª Vara Cível de Guarulhos era competente para julgar a demanda, tendo em vista que não havia questão prejudicial ao inventário e o acesso às



informações pretendidas, caso concedido envolve interesse de terceiros (SÃO PAULO, 2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária, ajuizada em face de Yahoo do Brasil Internet Ltda, visando acesso à conta de e-mail do marido da parte autora, em razão de seu falecimento. Competência do Juízo Especializado que é definida através do artigo 37, do Decreto-Lei nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo). Feito que não se amolda ao rol taxativo previsto no referido dispositivo legal. Inexistência de questão prejudicial com o feito de inventário, haja vista que o pedido principal formulado tem por consequência incidir também sobre o direito de terceiros, suplantando apenas o interesse das partes envolvidas no feito relacionado ao inventário. Competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ora suscitado. (SÃO PAULO, 2019, <https://esaj.tjsp.jus.br>).

Outrossim, há também uma Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais n. 0001007-27.2013.8.12.0110, proposta em Campo Grande (2013) no Estado de Mato Grosso do Sul (MS), em que foi concedido uma decisão liminar excluindo a conta de Facebook da filha a requerimento da mãe, já que havia virado um muro de lamentações, em que qualquer usuário dessa rede social poderia comentar livremente. A 1ª Vara do Juizado Especial Central considerou que a autora, mãe da de cujus, possuía legitimidade para pleitear a exclusão da conta em rede social da filha falecida, tendo em vista que já tinha requerido o mesmo pleito administrativamente sem obter êxito.

Conforme o juízo de primeiro grau, a manutenção do perfil da filha no Facebook pode ocasionar até mesmo ofensas à personalidade da falecida, além de provocar sofrimento a genitora, violando o direito à dignidade da pessoa humana da mesma. Nesta ação, o Facebook teve que excluir o perfil pertencente a jornalista Juliana Ribeiro Campos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Como o processo tramita em segredo de justiça não foi possível ter acesso ao seu desfecho final (CAMPO GRANDE, 2013).

Destaca-se, por fim, que foram encontradas apenas sete decisões acerca da transmissibilidade da herança digital em todos os Tribunais de Justiça existentes no Brasil e nos dois Tribunais Superiores pesquisados. Constata-se que há uma considerável dificuldade em encontrar julgados sobre o tema abordado, em que pese os conflitos relacionados ao assunto estarem aumentando nos últimos dois anos, ou seja, ano 2021 e ano 2022, que concentram quatro das sete decisões tratadas.

### 4.3 Os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto à herança digital

Veja-se que mesmo o Brasil sendo um dos países que mais utiliza a internet do mundo e, conseqüentemente, um dos mais conectados, em que o mundo físico está irremediavelmente entrelaçado com o mundo virtual, ainda não possui quaisquer regulamentações estatais sobre o destino da herança digital (LACERDA, 2021). Ressalta-se, em vista disso, a importância de o Brasil possuir um regramento específico para os bens digitais, já que “alterações pontuais no Código Civil não serão suficientes para alcançar toda dinâmica de uma sociedade permeada por ativos desta natureza.” (LACERDA, 2021, p. 52).

Em consonância, Cadamuro (2015, p. 134-135) assevera que é fundamental que

[...] adequações legislativas e/ou entendimentos jurisprudenciais sejam estabelecidos no sentido de se promover as necessárias e urgentes modulações que promovam a acomodação do direito à nova realidade tecnológica que vivenciamos, de maneira a estabelecer um paradigma que tenha por enfoque a proteção primordial da dignidade da pessoa humana e dos direitos personalíssimos, como forma de o Estado cumprir sua obrigação positiva e extinguir a notória disparidade existente, atualmente, entre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, na busca do atendimento à Justiça e como forma de pacificação de conflitos sociais crescentes.

Neste caso, as alterações legislativas são indubitavelmente uma necessidade, porém não basta o Poder Legislativo apresentar proposições vagas e simplórias, que não resolverão os impasses acerca do destino dos bens digitais. É imperativo o Poder Legislativo entender a complexidade e relevância do assunto, “[...] abrindo o debate perante institutos acadêmicos e profissionais técnicos da área que possam realmente qualificar os trabalhos legislativos, permitindo a construção sólida e concreta da herança digital.” (HONORATO; LEAL, 2021, p. 152).

Ademais, como já foi visto no capítulo em que analisou-se brevemente os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, em especial no subtítulo que abordou-se a proteção do direito à privacidade após a morte, os direitos da personalidade, normalmente extinguem-se com a morte do seu titular (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). No entanto, em alguns casos, inclusive no já citado direito à privacidade, há a projeção de seus efeitos para além da vida do seu detentor (SCHREIBER, 2013).

Entretanto, essa projeção não significa que os direitos da personalidade sejam suscetíveis de transmissão sucessória. Pelo contrário, o que existe é “[...] um interesse juridicamente relevante que é tutelado pelo ordenamento mesmo após a morte do sujeito.” (LEAL, 2018b, p. 128). Em outros termos, os direitos da personalidade podem ser defendidos pelos herdeiros, em caso de lesão ou ameaça, isto é, os herdeiros possuem legitimidade para defendê-los. No entanto, “[...] como legitimação para agir não é direito, essa norma legal não autoriza a sucessão hereditária dos direitos da personalidade, que não se transmitem porque não são bens econômicos [...]” (LÔBO, 2022, p. 109).

Salienta-se que os direitos da personalidade preservam a própria natureza humana, tanto durante a vida da pessoa, quanto após a sua morte (PEREIRA, 2018). Da mesma forma, na herança digital, existem bens de âmbito personalíssimo, que envolvem atributos diretamente ligados a essência humana. Para Leal (2018a, p. 191), “não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado.”

Em consonância com Zampier (2021, p. 259), o caminho dos bens digitais existenciais, em regra, deve ser o impedimento de acesso pelos herdeiros, enquanto o caminho dos bens digitais patrimoniais deve ser a transmissibilidade. Em outras palavras,

[...] se o titular falece, ou se torna incapaz, sem manifestar sua vontade quanto ao destino dos bens digitais, entende-se que a regra deve ser a vedação ao acesso aos bens digitais existenciais. Será possível, entretanto, a sucessão daqueles com caráter patrimonial. Todavia, quanto aos primeiros, poderá ser permitido o acesso aos familiares, pontualmente, a partir de análise judicial que reconheça a presença de uma justificativa relevante, devendo a decisão evitar que a intimidade de terceiros seja igualmente afetada.

Portanto, seguindo essa linha de pensamento, os bens digitais existenciais e patrimoniais-existenciais são intransmissíveis, em regra. Leal (2018a, p. 196) enfatiza que “apenas em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados.” Ou seja, o Poder Judiciário, ao analisar o caso concreto, poderia flexibilizar essa intransmissibilidade de bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais em situações excepcionais em

que constata-se que o acesso dos herdeiros é a escolha mais correta (CADAMURO, 2015).

Nota-se que a maioria absoluta dos projetos de lei abordados neste estudo adotam a primeira corrente doutrinária acerca do destino dos bens digitais, ou seja, transmissibilidade de todos os bens digitais existenciais, patrimoniais e patrimoniais-existenciais. O direito de acesso irrestrito concedido aos herdeiros na maioria destes projetos não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois não há ponderação entre o direito de herança e o direito à privacidade, como decorrência da dignidade humana. Há uma prevalência em abstrato dos direitos do herdeiro, em detrimento da proteção *post mortem* dos direitos da personalidade do autor da herança. Em contrapartida, a maioria das decisões judiciais estudadas utiliza a segunda corrente doutrinária, isto é, transmissibilidade apenas dos bens digitais patrimoniais e intransmissibilidade dos demais.

Os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto à herança digital, desse modo, deveriam ser definidos por uma legislação específica, que contenha não apenas normas simplórias, mas, sim, um regramento próprio e extensivo a todas as características peculiares dos bens digitais. Como ainda não os são, o mais acertado é preservar, em regra, o direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Isto significa que os bens digitais existenciais e os bens digitais patrimoniais-existenciais, via de regra, não devem fazer parte do acervo hereditário.

Os únicos bens digitais passíveis de transmissão são os bens digitais patrimoniais, que, diante da lacuna legislativa existente, devem ser regidos pela parte sucessória do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e pela Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), se for caso. Subsidiariamente, ainda devem levar em consideração a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), importantes instrumentos que regulam, respectivamente, o tratamento de dados pessoais e o uso da internet.

Expostos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre herança digital, as decisões judiciais referentes a transmissão da herança digital e, ainda, os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto ao patrimônio digital através da legislação, da doutrina e da jurisprudência, passa-se a conclusão deste trabalho monográfico. Destaca-se, de antemão, a necessidade indiscutível de

regulamentação da herança digital e sua transmissibilidade, em especial dos bens digitais existenciais e os bens digitais patrimoniais-existenciais, tendo em vista sua relação direta com o direito à privacidade do falecido, que persiste mesmo após a sua morte, e de terceiros.

## 5 CONCLUSÃO

A tecnologia está cada vez mais presente na vida das pessoas, o que acaba trazendo várias mudanças e consequências. Uma delas é a formação de um patrimônio digital, que inclui fotos, vídeos, áudios, mensagens particulares, moedas virtuais, senhas de banco, games, posts, músicas etc. Em outras palavras, um acervo hereditário digital que simplesmente não desaparece com a morte do seu titular, sendo imprescindível determinar o limite e o alcance do direito dos herdeiros sobre a herança digital, frente ao direito de privacidade do falecido.

No primeiro capítulo, analisou-se os direitos da personalidade, assim como os direitos fundamentais, em especial suas distinções e seus respectivos históricos, bem como o direito à privacidade e a proteção desse direito após a morte. Consoante a sustentação desse capítulo, compreendeu-se que normalmente os direitos da personalidade extinguem-se com a morte. Porém, alguns desses direitos, como o direito à privacidade, projetam-se para além da vida de seu titular.

Entretanto, essa projeção não significa que os direitos da personalidade sejam suscetíveis de transmissão sucessória. Pelo contrário, os herdeiros possuem somente a legitimidade para defendê-los em caso de lesão ou ameaça, o que não implica em transmissibilidade sucessória. Em outros termos, reconheceu-se a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

Num segundo momento, examinou-se o direito sucessório brasileiro, bem como o que é conceituado como bem digital e suas divisões. Além disso, dando continuidade à pesquisa, analisou-se a herança digital e sua transmissão sucessória. Assim, foi possível demonstrar a inexistência de legislação específica sobre o destino dos bens digitais, em que pese o Brasil ser um dos países mais conectados do mundo.

Também entendeu-se que existem três classificações utilizadas pela doutrina no que se refere aos dos bens digitais, isto é, bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais. Semelhantemente, existem três correntes doutrinárias abordando a transmissibilidade dos bens digitais: a primeira, transmissibilidade total dos bens digitais, a segunda, transmissibilidade apenas dos bens digitais patrimoniais e intransmissibilidade dos demais e a terceira, intransmissibilidade de quaisquer bens digitais.

No terceiro capítulo, inicialmente analisou-se os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre herança digital. Posteriormente, abordou-se as decisões judiciais referentes a transmissão da herança digital. Por fim, delimitou-se os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto ao patrimônio digital através da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Constatou-se que a maioria absoluta dos projetos de lei abordados neste estudo adotam a primeira corrente doutrinária acerca do destino dos bens digitais, ou seja, transmissibilidade de todos os bens digitais existenciais, patrimoniais e patrimoniais-existenciais.

Nota-se que o direito de acesso irrestrito concedido aos herdeiros na maioria destes projetos não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois não há ponderação entre o direito de herança e o direito à privacidade, como decorrência da dignidade humana. Há uma prevalência em abstrato dos direitos do herdeiro, em detrimento da proteção *post mortem* dos direitos da personalidade do autor da herança, que não condiz com as normas constitucionais e civilistas em vigor. O projeto de lei n.º 365/2022, dentro os analisados, é o mais qualificado para transformar-se em lei, o que não significa que está isento da necessidade de melhorias.

Em relação à pesquisa jurisprudencial realizada, utilizou-se o site oficial do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de cada um dos vinte e sete Tribunais de Justiça existentes no Brasil, objetivando localizar decisões acerca da transmissibilidade do patrimônio digital. Como critério de pesquisa, foram usados os termos “herança digital”, com e sem aspas, bem como “bens digitais”, com e sem aspas.

Destaca-se que todas as decisões encontradas foram provenientes da busca pela expressão “herança digital”, com aspas e que somente no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no Tribunal de Justiça de Paraíba (TJPB) e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) haviam decisões acerca da transmissibilidade de bens digitais, especialmente sobre contas em redes sociais. O assunto é mais recorrente no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que concentra três decisões, incluindo um Conflito de Competência Cível, enquanto nos demais, há apenas uma decisão por tribunal.

No que diz respeito aos outros termos usados como critério de pesquisa, também houve resultados. No entanto, as decisões não abordavam a

transmissibilidade do patrimônio digital, e sim outros assuntos, como; a incidência de impostos sobre bens digitais, a validade da impressão digital em vez de assinatura do testador no testamento, a impressão digital do réu em casos criminais, entre vários outros. Desse modo, tendo em vista que foram encontradas só cinco decisões, partiu-se para uma pesquisa junto ao site oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), <https://ibdfam.org.br>, utilizando-se os mesmos parâmetros, a qual restou infrutífera, já que as duas decisões encontradas já haviam sido identificadas na primeira parte da pesquisa jurisprudencial.

Durante a apuração, também foram localizadas duas decisões provenientes do juízo de primeiro, sendo uma da cidade Campo Grande do Estado Mato Grosso do Sul (MS) e a outra da cidade de Guarulhos do Estado de São Paulo, que foi a origem do Conflito de Competência Cível identificado. Desse modo, apresentou-se as cinco decisões encontradas em conjunto com as duas decisões do juízo de primeiro grau detectadas.

Ademais, notou-se uma considerável dificuldade em encontrar julgados sobre o tema abordado, em que pese os conflitos relacionados ao assunto estarem aumentando nos últimos dois anos, ou seja, ano 2021 e ano 2022, que concentram quatro das sete decisões tratadas. Essa dificuldade pode dar-se em função da maioria das pessoas desconhecer o instituto da herança digital ou pela falta de legislação específica e as inseguranças jurídicas que isso acarreta.

Das decisões judiciais estudadas notou-se que a maioria utiliza a segunda corrente doutrinária, isto é, transmissibilidade apenas dos bens digitais patrimoniais e intransmissibilidade dos demais. Outrossim, verificou-se que do mesmo modo que os direitos da personalidade são intransmissíveis, os bens digitais existenciais e os bens digitais patrimoniais-existenciais também são, em decorrência da sua essência personalíssima.

Expostas essas contações, é possível responder a indagação a qual este trabalho monográfico se propôs: qual o limite e o alcance do direito dos herdeiros sobre a herança digital, frente ao direito de privacidade do falecido? Os limites e o alcance do direito dos herdeiros quanto à herança digital deveriam ser definidos por uma legislação específica, que contenha não apenas normas simplórias, mas, sim, um regramento próprio e extensivo a todas as características peculiares dos bens digitais. Como ainda não os são, o mais acertado é preservar, em regra, o direito à



privacidade do de cujus e de terceiros. Isto significa que os bens digitais existenciais e os bens digitais patrimoniais-existenciais, via de regra, não devem fazer parte do acervo hereditário.

Desse modo, os únicos bens digitais passíveis de transmissão, portanto, são os bens digitais patrimoniais, que, diante da lacuna legislativa existente, devem ser regidos pela parte sucessória do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e pela Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), se for caso. Subsidiariamente, ainda devem levar em consideração a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), importantes instrumentos que regulam, respectivamente, o tratamento de dados pessoais e o uso da internet.

Por fim, ressalta-se a urgência do Poder Legislativo aprovar uma proposição definindo o destino dos bens digitais, que seja capaz de resolver os impasses provenientes desta nova modalidade de patrimônio digital. Para tanto, necessita primeiramente qualificar os projetos de lei em tramitação, especialmente o projeto de lei n.º 365/2022, promovendo debates entre especialistas técnicos de uma maneira interdisciplinar, isto é, utilizando-se de profissionais não apenas da área do direito, mas também da tecnologia.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. O processo civilizador e os direitos fundamentais. **História e Cultura**, Franca, v. 4, n. 3, p. 140-155, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/1696>. Acesso em: 10 out. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>. Acesso em: 10 out. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara

dos Deputados, 2019a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=222803>  
7. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2 de junho de 2020.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225424>  
7. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 410, de 10 de fevereiro de 2021.** Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227001>  
6. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227594>  
1. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 4 de maio de 2021.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228030>  
8. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 2.664, de 3 de agosto de 2021.** Acrescenta o art. 1.857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=229206>  
0. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Brasília, DF: Senado Federal, 2022a. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 15 abr. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 703, de 24 de março de 2022.** Acrescenta o art. 1.857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022b.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=231866>  
7. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723>. Acesso em: 21 out. 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **A proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015.

CAMPO GRANDE. Mato Grosso do Sul. Comarca de Campo Grande (1ª Vara do Juizado Especial Central). **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais n. 0001007-27.2013.8.12.0110**. Autora: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Réu: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Juíza de Direito Auxiliar: Dra. Vania de Paula Arantes, 19 de março de 2013. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130424-11.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf). Acesso em: 18 abr. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 5**. Arts. 12 e 20. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, setembro de 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/651>. Acesso em: 15 out. 2021.

D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 1, p. 195-216, jan./jul. 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52960>. Acesso em: 10 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v3>. Acesso em: 11 out. 2021.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F99860844%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e34000016aa3d66302c966459f#sl=e&eid=a9241c193623ddf9a08e523c827d3e7b&eat=&pg=&psl=&nvgS=fals e>. Acesso em: 11 out. 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de defesa do consumidor e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 192-206.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:583804>. Acesso em: 10 out. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581342>. Acesso em: 10 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/789183>. Acesso em: 06 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759512>. Acesso em: 10 out. 2021.

GODINHO, A. M.; GUERRA, G. R. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 20 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/784276>. Acesso em: 06 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:745343>. Acesso em: 11 out. 2021.

GUARULHOS. São Paulo. Comarca de Guarulhos (10ª Vara Cível). **Ação de Obrigação de Fazer n. 1036531-51.2018.8.26.0224**. Autora: Priscila Almeida Aguiar.

Réu: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Juiz de Direito: Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/js/viewer/web/viewer.html?file=%2Fpastadigital%2FgetPDF.do%3FnuSeqRecurso%3D00000%26nuProcesso%3D1036531-51.2018.8.26.0224%26cdDocumento%3D59236986%26conferenciaDocEdigOriginal%3Dfalse%26nmAlias%3DPG5GRU%26origemDocumento%3DM%26nuPagina%3D0%26numInicial%3D177%26tpOrigem%3D2%26flOrigem%3DP%26deTipoDocDigital%3DSenten%25E7as%26cdProcesso%3D68000UU5Z0000%26cdFormatoDoc%3D5%26cdForo%3D224%26idDocumento%3D59236986-177-0%26numFinal%3D177%26sigiloExterno%3DN#page=2&zoom=auto,-81,842>.  
 Acesso em: 18 abr. 2022.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 95-104.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Tomo: **Direito Administrativo e Constitucional**. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. [p. 1-20.] Disponível em:  
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>.  
 Acesso em: 12 out. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 137-154.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 379-396.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 41-53.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LEAL, L. T.; BURILLE, C.; HONORATO, G. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 207-227, abr./jun. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.010. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v.

16, n. 1, p. 181-197, abr./jun. 2018a. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018b.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759302>. Acesso em: 11 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/781154>. Acesso em: 06 mar. 2022.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/197879296/v2>. Acesso em: 11 out. 2021.

MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.190675-5/001**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. [...] Agravante: J.V.M.Z., Rosilene Menezes Folgado. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Des. Albergaria Costa, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10000211906755001202274536>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754447>. Acesso em: 11 out. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/121533435/v2>. Acesso em: 11 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, França: Assembleia das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (Decisão Monocrática). **Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000**. Agravante: Geraldo Jose Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 09 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCOnwDqLYGXDYZ5?words=%2Zheran%C3%A7a%20digital%22>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 17 out 2017. Direito Constitucional. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 14 out. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:726400>. Acesso em: 11 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1074848-34.2020.8.26.0100**. OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Paula Rueder Neves, Carlos Alberto Portella Neves. Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Paula Rueder Neves, Carlos Alberto Portella Neves. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14975000&cdForo=0>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE [...]. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 9 de março de 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 18 abr. 2022.



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmara Especial). **Conflito de Competência Cível n. 0013316-22.2019.8.26.0000**. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária, ajuizada em face de Yahoo do Brasil Internet Ltda, visando acesso à conta de e-mail do marido da parte autora, em razão de seu falecimento. Competência do Juízo Especializado que é definida através do artigo 37, do Decreto-Lei nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo). [...] Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Guarulhos. Relatora: Des. Dora Aparecida Martins, 30 de agosto de 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12836107&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_afd6578ed55042ab81b2ddd4f77f2e9e&g-recaptcha-response=03AGdBq270YnXkVT6ldzkJufLQ9cCU8tMQtW7a6vFLShnvyBXJd32mdzu\\_vcsGISwtcZ3B1x2ZtujaFulP7ShhVdsNyGoie9Jees67dZjnGSIDL2d6hbewSwDN9XcAo287sz61w3irqGr\\_-8\\_D91tAiDCFzfrw9CySRSW1iTRBcCq-FIMP86tUp7y9uW59pf7HkKqCqh69dygRBlxliZabiHBS\\_Q4pJTc4YXVI4mtyNej4QI8UIQCbnqzgTieMbWVY2OZIPOUF2j8uGQ2K1\\_79c7GkRMYEq30N\\_Xd6l2y9edgl1r3Mfq5xOVAovm6zVXj\\_24mNTV9WTDnjW\\_CaAYXX3PrCuPkuKQljCypL6dGaD8gc0EhRROJyDhVJctrUknRT0SVzwju4Z-PZ4q-Tu\\_X4CXlc40mxMQrbu5LC95Imx-hCx0TSwZ3SAj-Px96ZLkg1vk0j1ZbiQ8iypDNngcGZN4izXviTKfn7fQ](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12836107&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_afd6578ed55042ab81b2ddd4f77f2e9e&g-recaptcha-response=03AGdBq270YnXkVT6ldzkJufLQ9cCU8tMQtW7a6vFLShnvyBXJd32mdzu_vcsGISwtcZ3B1x2ZtujaFulP7ShhVdsNyGoie9Jees67dZjnGSIDL2d6hbewSwDN9XcAo287sz61w3irqGr_-8_D91tAiDCFzfrw9CySRSW1iTRBcCq-FIMP86tUp7y9uW59pf7HkKqCqh69dygRBlxliZabiHBS_Q4pJTc4YXVI4mtyNej4QI8UIQCbnqzgTieMbWVY2OZIPOUF2j8uGQ2K1_79c7GkRMYEq30N_Xd6l2y9edgl1r3Mfq5xOVAovm6zVXj_24mNTV9WTDnjW_CaAYXX3PrCuPkuKQljCypL6dGaD8gc0EhRROJyDhVJctrUknRT0SVzwju4Z-PZ4q-Tu_X4CXlc40mxMQrbu5LC95Imx-hCx0TSwZ3SAj-Px96ZLkg1vk0j1ZbiQ8iypDNngcGZN4izXviTKfn7fQ). Acesso em: 18 abr. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/791486>. Acesso em: 06 mar. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/733483>. Acesso em: 06 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.